

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	9
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	33
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	38
Expediente.....	42

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e art. 7º, inciso VII, da Portaria PGR/MPF nº 658, de 22 de agosto de 2023, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1144/2024 - GAB, de 13 de agosto de 2024 (PGR-00320954/2024), resolve:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LETÍCIA GIOVANINI GARCIA para integrar o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, como representante do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 59, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Portaria CMPF 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Alterar as alíneas dos incisos I e II, do art. 8º, da Portaria CMPF 26, de 25 de março de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

....."

- I -
a)
b)
c)
d)
e) acordos: abrangem os termos de ajustamento de conduta homologados em juízo e os acordos de não persecução cível. (NR)
- II -
a) revogado;
b)
c)
d) termos de ajustamento de conduta celebrado em procedimentos extrajudiciais; (NR)
e)
Parágrafo único.....
.....
Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.
Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000152/2024-51. Ementa: Recomenda ao Município de Senador Georgino Avelino a coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a universalização do acesso à internet em alta velocidade e o fomento ao uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e pela Política de Inovação Educação Conectada (Lei nº 14.180/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 9.204/2017, compete às redes de educação básica que aderirem ao Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC) instalar sistema de monitoramento de velocidade indicado pelo Ministério da Educação nas escolas públicas conectadas à internet e que venham a contratar acesso à internet no âmbito do Programa;

CONSIDERANDO que o critério da Estratégia Nacional Escolas Conectadas – ENEC (Decreto 11.713/2023) estabelece que as escolas com ensino fundamental ou médio com mais de 50 alunos matriculados e atendidas por tecnologia de meio terrestre devem ser atendidas com velocidade de download igual a 1 Mbps/aluno no turno com mais alunos matriculados. Para as escolas com conexão via satélite, a velocidade mínima é de 20Mbps;

CONSIDERANDO que o critério do Programa Banda Larga nas Escolas – PBLE (Decreto 6.424/2008) estabelece que cada escola urbana deve ser atendida com banda larga em velocidade equivalente a melhor oferta comercialmente disseminada ao público em geral ou, no mínimo, com 2 Mbps quando prestada por tecnologia de meio terrestre e de 500 Kbps quando prestado via satélite;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do modelo de detecção da qualidade da internet das unidades de ensino e a necessidade de avaliar a efetividade, institucionalização e a articulação das ações federais cujos objetivos se relacionem à conectividade nas escolas públicas;

CONSIDERANDO acordo de cooperação técnica entre Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, firmado em 4 de julho de 2023 (PGR-00220282/2023), objetivando assistência mútua e cumprimento do disposto no art. 129, incisos I, III, VI e VIII e no art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, bem como realizar intercâmbio de informações e outras ações conjuntas;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Senador Georgino Avelino, através de seu Prefeito e de seu Secretário Municipal de Educação, que:

1) PROVIDENCIE o envio dos formulários anexos às escolas da rede pública municipal para preenchimento das informações solicitadas;

2) ENCAMINHE, no prazo de 30 dias após o recebimento desta recomendação, os formulários devidamente preenchidos com as informações relativas à conexão das escolas.

3) MANIFESTE, no prazo de 7 (sete) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Membro MPEDUC

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

**Tribunal de Contas da União****Identificação da Escola**

Código Inep da Escola:	24062766
Nome da Escola:	CRECHE ANTONIO INACIO DA ROCHA
Rede:	Municipal
Município:	Senador Georgino Avelino
UF:	RN

Questão 1 – Qual a velocidade da Internet contratada pela escola?

(exemplos: 10 Mega, 50 Mega, 100 Mega)

Questão 2 – A escola possui conexão via satélite?

(caso possua conexão via satélite, haverá uma antena instalada no telhado da escola)

Sim Não

Questão 3 – Caso possua conexão via satélite, saberia dizer o tipo?

Starlink Rádio Outro tipo Não sei dizer

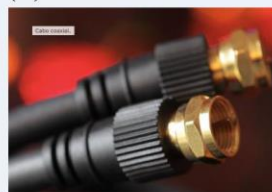
Questão 4 – Caso a conexão não seja via satélite, saberia dizer o tipo?

Fibra ótica



encaixe do cabo é quadrado e sem presilha

Cabo coaxial



encaixe do cabo redondo com pino no centro

Cabo ADSL



encaixe do cabo retangular com presilha

**Tribunal de Contas da União****Identificação da Escola**

Código Inep da Escola: 24062774
Nome da Escola: CRECHE CASULO MANOEL TEOFILO
Rede: Municipal
Município: Senador Georgino Avelino
UF: RN

Questão 1 – Qual a velocidade da Internet contratada pela escola?

(exemplos: 10 Mega, 50 Mega, 100 Mega)

Questão 2 – A escola possui conexão via satélite?

(caso possua conexão via satélite, haverá uma antena instalada no telhado da escola)

Sim Não

Questão 3 – Caso possua conexão via satélite, saberia dizer o tipo?

Starlink Rádio Outro tipo Não sei dizer

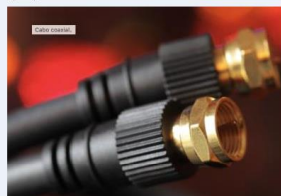
Questão 4 – Caso a conexão não seja via satélite, saberia dizer o tipo?

Fibra ótica



encaixe do cabo é quadrado e sem presilha

Cabo coaxial



encaixe do cabo redondo com pino no centro

Cabo ADSL



encaixe do cabo retangular com presilha

**Tribunal de Contas da União****Identificação da Escola**

Código Inep da Escola:	24062790
Nome da Escola:	EM MONSENHOR PEGADO
Rede:	Municipal
Município:	Senador Georgino Avelino
UF:	RN

Questão 1 – Qual a velocidade da Internet contratada pela escola?

(exemplos: 10 Mega, 50 Mega, 100 Mega)

Questão 2 – A escola possui conexão via satélite?

(caso possua conexão via satélite, haverá uma antena instalada no telhado da escola)

 Sim Não**Questão 3 – Caso possua conexão via satélite, saberia dizer o tipo?** Starlink Rádio Outro tipo Não sei dizer**Questão 4 – Caso a conexão não seja via satélite, saberia dizer o tipo?** Fibra ótica

encaixe do cabo é quadrado e sem presilha

 Cabo coaxial

encaixe do cabo redondo com pino no centro

 Cabo ADSL

encaixe do cabo retangular com presilha

**Tribunal de Contas da União****Identificação da Escola**

Código Inep da Escola:	24062804
Nome da Escola:	EM SEN JESSE PINTO FREIRE
Rede:	Municipal
Município:	Senador Georgino Avelino
UF:	RN

Questão 1 – Qual a velocidade da Internet contratada pela escola?

(exemplos: 10 Mega, 50 Mega, 100 Mega)

Questão 2 – A escola possui conexão via satélite?

(caso possua conexão via satélite, haverá uma antena instalada no telhado da escola)

Sim Não

Questão 3 – Caso possua conexão via satélite, saberia dizer o tipo?

Starlink Rádio Outro tipo Não sei dizer

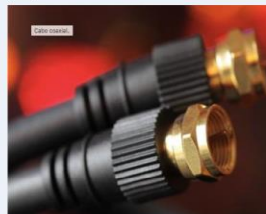
Questão 4 – Caso a conexão não seja via satélite, saberia dizer o tipo?

Fibra ótica



encaixe do cabo é quadrado e sem presilha

Cabo coaxial



encaixe do cabo redondo com pino no centro

Cabo ADSL



encaixe do cabo retangular com presilha

RECOMENDAÇÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.000152/2024-51.
Ementa: Recomenda ao Município de Senador Georgino Avelino utilizar Conta Única e específica para as receitas e despesas do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.000152/2024-51, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, sendo certo que os mencionados fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21, da Lei 14.113/2020, há determinação legal para que haja uma conta única e específica para as receitas e despesas do FUNDEB, estabelecendo a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S.A como instituição financeira (IF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21, § 9º, da Lei 14.113/2020, os Municípios estão autorizados a contratar outra instituição financeira (IF) para pagamento da folha salarial do FUNDEB. No entanto, a conta nesta instituição financeira deve ser única e específica para a folha do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a conta única e específica do FUNDEB é imprescindível para permitir melhor acompanhamento dos gastos das receitas do FUNDEB pelos órgãos de controle e pelo Conselho Social de Acompanhamento do FUNDEB – CACS-FUNDEB;

CONSIDERANDO que durante a execução do MPEduc no Município de Senador Georgino Avelino constatou-se que este ente federativo transfere os recursos do FUNDEB para outras contas de titularidade do Município, em desacordo com o mandamento legal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e visando a regularização da situação da conta do FUNDEB, RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura a adoção, de maneira permanente, das seguintes providências:

1) UTILIZAR uma conta única e específica para o recebimento das receitas e execução das despesas do FUNDEB, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal;

2) NÃO REALIZAR transferências dessa conta única e específica para outras contas controladas pelo Município ou outra pessoa jurídica vinculada ao ente municipal;

3) NÃO REALIZAR saques de recursos em espécie dessa conta única e específica do FUNDEB;

4) MANTER uma conta única e específica para pagamento da folha do FUNDEB, recaindo sobre essa conta todas as restrições indicadas nos itens anteriores, caso opte por contratar outra instituição financeira para pagamento da folha salarial.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) dias para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Membro MPEDUC

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação de Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

considerando o contido na Notícia de Fato 1.16.000.002876/2023-70, instaurada a partir de representação, com o intuito de que sejam analisadas as ações da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal referentes às denúncias realizadas por policiais mulheres nos últimos anos e os resultados apresentados.

considerando a decisão contida no Voto nº 348/2024 ASSREV/7A.CAM (PGR-00262262/2024), proferida na 98ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada no dia 11 de julho de 2024, que "sugeriu a instauração de procedimento de coordenação para que seja verificado, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, a implementação das políticas voltadas para as policiais mulheres",

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, a implementação das políticas voltadas para as policiais mulheres, em especial, no que diz respeito à participação dessas na elaboração dessas políticas, bem como na Corregedoria que apura as denúncias e impõe as sanções.

Para tanto, determino:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

c) distribua como procedimento administrativo de coordenação, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N.º 79, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 49/2024, recebido em 14 de agosto 2024).

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação dos Promotores de Justiça CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA, GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ, LEONARDO ARAÚJO MARQUES, PATRÍCIA DO COUTO VILLELA, RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO e ROGÉRIO PACHECO ALVES para prestarem auxílio junto à 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Tornar sem efeito a designação das Promotoras de Justiça ADRIANA COUTINHO DE CARVALHO e GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA para prestarem auxílio recíproco junto à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo e 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Indicar a Promotora de Justiça GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA para prestar auxílio à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no período de 12 a 31 de agosto de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a designação dos Promotores de Justiça ANDREZZA DUARTE CANÇADO, CARLA ARAÚJO DE CARVALHO TILLEY, DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS e EGBERTO ZIMMERMANN para prestarem auxílio junto à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Tornar sem efeito a designação dos Promotores de Justiça RODRIGO TERRA e ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA para prestarem auxílio recíproco junto à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras e 188ª Promotoria Eleitoral – Penha, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Indicar o Promotor de Justiça RODRIGO TERRA para prestar auxílio junto à 188ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no período de 12 a 31 de agosto de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 49/2024, recebido em 14 de agosto 2024).

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação dos Promotores de Justiça CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA, GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ, LEONARDO ARAÚJO MARQUES, PATRÍCIA DO COUTO VILLELA, RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO e ROGÉRIO PACHECO ALVES para prestarem auxílio junto à 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Tornar sem efeito a designação das Promotoras de Justiça ADRIANA COUTINHO DE CARVALHO e GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA para prestarem auxílio recíproco junto à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo e 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Indicar a Promotora de Justiça GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA para prestar auxílio à 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no período de 12 a 31 de agosto de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a designação dos Promotores de Justiça ANDREZZA DUARTE CANÇADO, CARLA ARAÚJO DE CARVALHO TILLEY, DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS e EGBERTO ZIMMERMANN para prestarem auxílio junto à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Tornar sem efeito a designação dos Promotores de Justiça RODRIGO TERRA e ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA para prestarem auxílio recíproco junto à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras e 188ª Promotoria Eleitoral – Penha, no período de 12 a 31 de agosto de 2024.

Indicar o Promotor de Justiça RODRIGO TERRA para prestar auxílio junto à 188ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no período de 12 a 31 de agosto de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 48, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0091/2024-MPSP/PGJ/EL, de 07/08/2024 (PRR3ª-00028449/2024), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 12/08/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça anteriormente designado(s) para atuar na condição de Promotores Eleitorais Titulares junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
88	PEREIRA BARRETO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEREIRA BARRETO	01/08/2024
136	SOCORRO	ELIAS FRANCISCO BARACAT CHAIB	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOCORRO	01/08/2024
171	MONTE AZUL PAULISTA	FLAVIO JOSE DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA	01/08/2024
181	SUZANO	MARCELO FRATANGELO GHILARDI	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO	01/08/2024
189	ITANHAÉM	GUILHERME SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITANHAÉM	01/08/2024
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	01/08/2024
250	SÃO PAULO - LAPA	CASSIANA LUCIA QUERCIO DE BARROS PEREIRA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA LAPA	01/08/2024
259	SÃO PAULO - SAÚDE	ALFREDO MAINARDI NETO	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	01/08/2024
287	MOGI DAS CRUZES	BRUNO CAMARGO FERREIRA	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	01/08/2024
335	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARUJÁ	01/08/2024
368	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA	01/08/2024

370	EMBU-GUAÇU	CAIO AUGUSTO DE CASTRO GONÇALVES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU-GUAÇU	01/08/2024
405	SÃO PAULO - JOSE BONIFACIO	PAULO ROBERTO DIAS JÚNIOR	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA	01/08/2024

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
88	PEREIRA BARRETO	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
136	SOCORRO	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
171	MONTE AZUL PAULISTA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
181	SUZANO	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
189	ITANHAÉM	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
191	IBIÚNA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
250	SÃO PAULO - LAPA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
259	SÃO PAULO - SAÚDE	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
287	MOGI DAS CRUZES	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
335	ARUJÁ	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
368	ILHA SOLTEIRA	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
370	EMBU-GUAÇU	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025
405	SÃO PAULO - JOSÉ BONIFÁCIO	FUNÇÃO VAGA	01/08/2024 a 03/03/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Estabelece jornada de trabalho dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral durante o período eleitoral. Eleições 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

Considerando a Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 a qual estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2024;

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024, dispôs sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições Municipais de 2024 e em eleições suplementares;

Considerando a necessidade de adequar o horário dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral às demandas que se apresentarem em relação às Eleições de 2024;

Considerando que entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024 os prazos exíguos são contados de forma contínua e peremptória, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados e o aumento substancial dos trabalhos desta Regional durante o pleito eleitoral;

Considerando os fatos e fundamentos expostos autorizo de forma expressa que os servidores lotados na Assessoria/Gabinete do Procurador Regional Eleitoral cumpram suas respectivas jornadas de trabalho fora do horário estabelecido na unidade, fixando em 8h diárias a jornada de trabalho, a partir de 19 de agosto até 19 de dezembro de 2024.

Registre-se. Publique-se.

Dê ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional Eleitoral da 6ª Região.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PRAL Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007;

f) considerando os elementos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 1.11.000.000375/2024-16, autuada em em razão do recebimento da Tomada de Contas Especial- TCE/AL nº TC/6.1.008541/2023 do Ministério Público de Contas de Alagoas, em que se atribui ao Prefeito de Traipu/AL, Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, a prática de atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, e, por fim, rejeita as contas do exercício financeiro de 2022;

g) considerado que o TCU no OFÍCIO 35187/2024-TCU/Seproc, de 7 de agosto de 2024, afirmou que "compete ao TCE/AL analisar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Traipu/AL, bem como exercer a fiscalização e o controle em relação à utilização da totalidade dos recursos do Fundeb";

h) considerando que o prazo para a prorrogação desta Notícia de Fato se esgotou e cabe apenas sua conversão em Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, propositura de Ação Civil Pública, Ação Penal Pública ou Arquivamento.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os aludidos fatos, bem assim se os mesmos causaram prejuízos a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas e/ou suas entidades autárquicas, para o que a assessoria de gabinete deste 10º Ofício deve tomar as seguintes providências:

- 1) Registrar e Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
 - 2) Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, através do Sistema Único;
 - 3) Publicar este ato no Sistema Único;
 - 4) Elaborar minuta de ofício de requisição ao Tribunal de Contas do Estado em Alagoas de:
 - 4.1 informação sobre a aplicação não dos recursos do FUNDEB pelo município de Traipu/AL, no exercício de 2022;
 - 4.2 informação sobre a aprovação ou rejeição das contas do referido Município;
 - 4.3 remessa ao Ministério Público Federal de cópia autêntica da Tomada de Contas, se existente; ou
 - 4.4 informação do motivo da ausência de instauração do respectivo processo Tomada de Contas.
- Após, volte-me o feito concluso.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.11.001.000105/2024-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.001.000105/2024-03.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: "apurar a regularidade ambiental e as condições de segurança de barragem situada no município de Santana do Ipanema/AL, na Rodovia Capitão Pedro Teixeira - BR 316, cujo empreendedor é Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT"

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Município: Santana do Ipanema/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO a função constitucional de defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, inserida no art. 129, V, e as garantias às populações indígenas constantes nos Arts. 231 e 232 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO atribuições legais previstas nos arts. 8º e ss. da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do impacto da internet e das redes sociais no modo de vida dos Wajãpi, assim como a atuação da Funai para a proteção e apoio desses indígenas;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de arquivamento 487/2024 PR-AP-00020548/2024 promovido nos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.001872/2024-55, que ressalta a importância da instauração deste procedimento administrativo, confirmando a responsabilidade do Ministério Público em ser vigilante e não se afastar da proteção aos indígenas no que concerne à comunicação e à popularização das redes sociais entre os Wajãpi, o que acendeu um alerta sobre o possível impacto da internet no modo de vida dos integrantes dessa etnia;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído a este 1º Ofício e vinculado à 6ª CCR, cujo objeto será acompanhar o impacto da internet e das redes sociais no modo de vida dos Wajãpi, assim como a atuação da Funai para a proteção e apoio desses indígenas.

Determino o registro e atuação da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, objetivando acompanhar os fatos acima especificados, bem como a remessa ao SEEXT/PRAP para tratamentos de praxe.

Publique-se.

Após, conclusos.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Ref.: NF PR-CE-00048359/2024

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II, V e VI, todos da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito deste MPF/CE o Inquérito Civil (IC) nº 1.15.005.000013/2021-93, instaurado para apurar as questões relacionadas à demarcação de território referente à comunidade Quilombola Córrego dos Iús.

CONSIDERANDO que o referido IC teve o seu arquivamento homologado pela 6ª CCR em virtude da ausência de irregularidade no respectivo processo de demarcação (INCRA nº 54130.000483/2014-08), mas também anuiu com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para dar seguimento à observância dos futuros atos administrativos inerentes ao caso, especialmente a edição do decreto declaratório de interesse social.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, objetivando o monitoramento dos futuros atos administrativos pertinentes à referida demarcação.

Ademais, determino a abertura, registro e atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, bem como a publicação desta Portaria, nos termos de praxe.

MÁRCIO ANDRADE TORRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de instar a Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL a prosseguir na implementação de melhorias em seus procedimentos relacionados à proteção e garantia dos direitos de vítimas de assédio sexual e moral misógeno e, principalmente, em evitar que ocorram práticas dessa espécie no ambiente acadêmico,

RESOLVE instaurar, a partir do PP nº 1.22.007.000089/2023-26, INQUÉRITO CIVIL, para a adoção de providências relativas à implementação, pela UNIFAL, de melhorias em seus procedimentos relacionados à proteção e garantia dos direitos de vítimas de assédio sexual e moral misógino e, principalmente, em evitar que ocorram práticas dessa espécie no ambiente acadêmico.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - após as providências de praxe, os autos deverão ser acautelados, no aguardo da resposta aos Ofícios 852, 853 e 854/2024 GABPRM3-JCMN.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

A Dra. Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000158/2023-77 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de livros didáticos pelo Município de São Bento/PB, durante o ano de 2022.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006

III. Cumpra-se o Despacho nº 3336/2024-GABPRM1.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 440, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 2521/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 939 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005163-92.2022.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

a) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

b) CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

c) CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, conforme art. 3º, V, e art. 4º, II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

d) CONSIDERANDO a notícia de que no dia 20/05/2024, agentes da Polícia Federal lotados em Guaíra/PR, em patrulhamento de rotina no distrito de Oliveira Castro, município de Guaíra/PR, envolveram-se em confronto armado com supostos contrabandistas de cigarros, vindo na

sequência a inobservarem preceitos legais atinentes à cadeia de custódia (art.158-Ass do Código de Processo Penal) do material probatório ali recolhido, vulnerando sua confiabilidade.

Resolve este órgão ministerial:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.25.000.015905/2024-35 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST), nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/17, destinado a acompanhar a implementação, pela Polícia Federal de Guaíra, de providências internas frente aos fatos noticiados, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 7ª CCR, cópia desta Portaria para os devidos fins;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término deste PA-INST e a regular comunicação da prorrogação à 7ª CCR; e

3. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR, para que se manifeste sobre as providências, de natureza repressiva e preventiva, tomadas ou a serem tomadas frente aos fatos objeto desse PA-INST. Instrua-se o expediente com cópia desta Portaria, do Despacho nº 1253/2024, e do Relatório policial lavrado no IPL 5001212-77.2024.4.04.7017 (2024.0047273-DPF/GRA/PR).

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 441, DE 14 DE AGOSTO 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1114/24-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 307/24-PRE)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Vacância 27/07 a 02/08/24	Prot. 4494/24 6584/24
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora de Justiça da 1ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. de LAPA	Afastamento 02/08/24	6541/24
PAULO CESAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRÁ (Alterando em parte a Portaria 421/24-PRE)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento 02/08/24	6217/24 6582/24
PAULO CESAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRÁ	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 01/08/24	6580/24
TIBERIO ARAUJO QUADROS Promotor de Justiça da 7ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 25 a 29/07/24	6530/24
PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI Promotor de Justiça da 6ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 30/07 a 12/08/24	6657/24

<p>MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI Promotor de Justiça da 4ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)</p>	<p>044ª z.e. de GUARAPUAVA</p>	<p>Licença para Tratamento de Saúde 02/08/24</p>	<p>6732/24</p>
<p>RUDI RIGO BURKLE Promotor de Justiça da 1ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)</p>	<p>046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU</p>	<p>Licença para Tratamento de Saúde 08 a 21/08/24</p>	<p>6909/24</p>
<p>ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)</p>	<p>049ª z.e. de COLOMBO</p>	<p>Afastamento 29/07/24</p>	<p>6644/24</p>
<p>VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça Substituta de ARAUCÁRIA E FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 240/24- PRE)</p>	<p>050ª z.e. de ARAUCÁRIA</p>	<p>Vacância 29/07 a 01/08/24</p>	<p>Prot. 3723/24 6535/24</p>
<p>PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO</p>	<p>052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO</p>	<p>Afastamento 31/07 a 02/08/24</p>	<p>6569/24</p>
<p>RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA</p>	<p>055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA</p>	<p>Férias 12 a 13/08/24 (Alterando em parte a Portaria 405/24- PRE)</p>	<p>Prot. 6576/24 6834/24</p>
<p>ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Eleitoral da 063ª zona eleitoral de São Jerônimo da Serra (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria 405/24- PRE)</p>	<p>055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA</p>	<p>Afastamento 14/08/24</p>	<p>Prot. 6576/24 6835/24</p>
<p>ANA CLAUDIA GONCALVES DE CARVALHO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO</p>	<p>056ª z.e. de CARLÓPOLIS</p>	<p>Licença para Tratamento de Saúde 09/08/24</p>	<p>6871/24</p>
<p>VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO (Alterando em parte a Portaria 421/24- PRE)</p>	<p>077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO</p>	<p>Licença Paternidade 21/07 a 09/08/24</p>	<p>6393/24 6768/24</p>
<p>VINICIUS MURARI BORGES Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE</p>	<p>083ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE</p>	<p>Licença Paternidade 23/07 a 11/08/24</p>	<p>6384/24</p>

CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÁ (Alterando em parte a Portaria 407/24- PRE)	093ª z.e. de IVAIPORÁ	Férias 02/08/24	6548/24 4530/24
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO (Alterando em parte a Portaria 421/24- PRE)	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 10 a 20/08/24	6170/24 6741/24
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	095ª z.e. de COLORADO (Alterando em parte a Portaria 243/24-PRE)	Férias 16 a 20/09/24	Prot. 3420/24
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença para Tratamento de Saúde 25/07 e de 07 a 08/08/24	6457/24 6836/24 6864/24
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 01 E 15/08/24	6623/24 6880/24
CAMILA TRAMUJAS GROSELLI Promotora de Justiça da PJ de REALEZA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	130ª z.e. de REALEZA	Licença para Tratamento de Saúde 30/07/24	6568/24
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	134ª z.e. de PALMITAL	Licença para Tratamento de Saúde 02/08/24	6703/24
SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO Promotora de Justiça da 9ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 02/08/24	6599/24
MARCOS ANTONIO DE SOUZA Promotor de Justiça da 4ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Licença para Tratamento de Saúde 26/07 a 11/08/24 (Alterando em parte a Portaria 407/24-PRE)	4530/24 6581/24 6672/24 6854/24
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria 407/24- PRE)	150ª z.e. de SANTA FÉ	Férias 24/07/24	5326/24 6668/24

RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria 255/24- PRE)	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença Maternidade 29/07 a 02/11/24	6455/24 4021/24
FILIFE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 03 a 04/08/24	6565/24
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI (Alterando em parte a Portaria 377/24- PRE)	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença Gala 09/08/24	5421/24 6747/24
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 31/07 a 04/08/24	6570/24 6745/24
RAFAEL PEREIRA Promotor Eleitoral da 048ª zona eleitoral de Bocaiúva do Sul (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 02/08/24	6550/24
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a vida de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Férias 03 a 04/08/24	6566/24 Prot. 5960/24
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 02/08/24	6625/24

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 442, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1110/24-GAB/PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor Substituto Rodrigo Diniz Vaz de Almeida para atuar perante a 082ª Zona Eleitoral da comarca de Ribeirão do Pinhal no período de 09/09 a 01/10/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 443, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1111/24-GAB/PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor Eleitoral Antônio César Quevedo Goulart Filho para atuar nos autos de Notícia de Fato no. MPPR-0067.24.000492-8 e Representação Eleitoral Rp no. 0600060-26.2024.6.16.0034, em trâmite na 034ª Zona Eleitoral de Irati, em razão da suspensão arguida pelo titular.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 444, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1112/24-GAB/PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça Vitório Alves da Silva Junior para atuar perante a 073ª Zona Eleitoral da comarca de Pato Branco nos dias 12 e 13/08/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 445, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1113/24-GAB/PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta Consuello Alcon Fadul Cerqueira para atuar perante a 196ª Zona Eleitoral da comarca de Manoel Ribas no dia 12/08/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA PR-PE/20ºOFÍCIO Nº 150, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato 1.26.000.001254/2024-69. Instaura inquérito civil para apurar prática de improbidade administrativa pelo empregado público RODRIGO ANTÔNIO SILVA CHAGAS.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação da Superintendência do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (PR-PE-00034565/2024), autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001254/2024-69, de que o empregado público Rodrigo Antônio estaria acumulando cargos de forma ilícita, sobrepondo horários e registrando presença em dois locais diferentes, faltando injustificadamente, e trabalhando em um dos vínculos enquanto estava de atestado médico no outro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e no artigo 37, parágrafo XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa por RODRIGO ANTÔNIO SILVA CHAGAS, conforme previsto no artigo 9 da Lei nº 8.429/1992.

Determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprir o DESPACHO 16827/2024 GABPR20-AFAF.

Designo a servidora Victória Galvão de Andrade Lima para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 15.752, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Referência: PA-PPB nº 1.26.006.000004/2020-28.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, instaurado a partir do Despacho nº 20766/2019, o qual notificou acerca do expediente oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável por relatar a carência de informações registradas no Banco de Preços e Saúde de diversos municípios, acarretando uma maior dificuldade na análise dos problemas enfrentados na compra de insumos de saúde.

Conforme se depreende do expediente remetido pela 5ª CCR/MPF (Doc. 3, p. 4/6), a referida base de dados estaria sendo subalimentada, na medida em que apenas as aquisições federais estariam sendo devidamente cadastradas. Diante desse quadro, identificou-se quais os principais problemas enfrentados pelos estados e municípios no tocante à compra de insumos de saúde, como eventuais abusos de fornecedores, atos de corrupção ou ineficiência por parte do poder público nas aquisições e pagamentos.

Como possível solução para a questão, o Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR/MPF sugeriu uma proposta de recomendação (Doc. 3, p. 7-11) a ser expedida aos governos municipais e estaduais, a fim de que providenciassem a devida inserção das informações relativas às compras de medicamentos e produtos de saúde no "Banco de Preços em Saúde".

Tal recomendação estabeleceu que cada um dos municípios:

a) providenciasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção de dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consultasse o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representasse à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Desse modo, o MPF, com base no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, expediu a mencionada recomendação para 40 entes federados de atribuição da PRPE.

Com a criação da PRM de Goiana, houve o declínio de atribuição da PRPE em seu favor, no tocante aos municípios de Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitanga, Macaparana, São Vicente Ferrer, Timbaúba e Vicência, para adoção das providências cabíveis, conforme Despacho nº 20766/2019 (cópia no Doc. 1), dos autos do IC nº 1.26.000.001444/2014-12.

Na mesma portaria que instaurou o presente PA nº 1.26.006.000004/2020-28 na PRM Goiana (Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento MPF/PRM Goiana nº 01, de 3 de fevereiro de 2020 – Doc. 7), determinou-se a expedição de ofícios aos municípios acima referidos para que informassem sobre o cumprimento da recomendação, discriminando quais as medidas tomadas para sua efetivação (Ofícios nºs 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48/2020-GABPRM1/PRM-GOI – Docs. 9,10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18).

Em resposta (Ofício nº 54/2020 – Doc. 20), o Município de Timbaúba informou que “realizamos as consultas no site ‘bps.saúde.gov.br’, para embasar as ditas aquisições, conforme se comprova através dos mapas comparativos de preços dos Processos Licitatórios, Pregões Presenciais que ora acostamos”. Juntou os Documentos nºs 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9 e 20.10.

Em resposta (Ofício nº 112/2020 – docs. 21 e 22), o Município de São Vicente Ferrer solicitou dilação de prazo por mais 20 dias.

Em resposta (Ofício/SMS nº 073/2020 – Doc. 23), o Município de Macaparana: (a) anexou “relação do Banco de Preços demonstrando todas as compras públicas inseridas no sistema a cotar de 22/04/2017, até a data de 17/03/2020, referente a última compra realizada, conforme Recomendação nº 34/2015, de 02 de fevereiro de 2015”; e (b) informou que conta com dois cadastros para utilização do Banco de Preços em Saúde.

Em resposta (Ofício nº 12/2020 – Doc. 24), o Município de Ferreiros informou que: (a) efetivou o cadastramento no Banco de Preços em Saúde (BPS) em abril de 2018; (b) em sequência, providenciou a inserção dos dados referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, e que estava aguardando a realização de novos pregões para iniciar a inserção dos dados das aquisições de insumos da saúde do ano de 2020; (c) vem utilizando o BPS como critério para orientação dos processos de aquisição de insumos de saúde desde o ano de 2018; e (d) representará à Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED) caso verifique prática de preços abusivos pelos fornecedores. Juntou “prints” ao final de sua resposta.

Em resposta (Ofício nº 291/2020 – Doc. 33), o Município de Aliança informou que “o banco de preços da saúde do município de Aliança-PE, está alimentado no sistema”. Juntou documentação (Doc. 33.1).

Em resposta (Ofício GS nº 65/2020 – Doc. 38.1), o Município de Itaquitanga informou que “vem regularizando as informações ao sistema do Bando de Preços da Saúde- BPS”. Juntou documento (Doc. 38).

Em resposta (Ofício nº 457/2020-SMS – Doc. 48), o Município de Vicência solicitou cópia dos ofícios que lhe foram enviados, pois alegou que não os recebeu.

Em resposta (Ofício Externo nº 068/202-SMS – Doc. 49), o Município de Condado informou que o BPS estava alimentado, que estava providenciando os dados relativos a 2020 e que reforçou orientação à equipe de compras quanto à obrigatoriedade de consulta ao referido banco e ao procedimento a ser adotado em caso de discrepância.

Em resposta (Docs. 69 e 70.1), o Município de Camutanga informou que não estava conseguindo acessar o presente PA-PPB.

Em resposta (Ofício nº 962/2021-GAB/SESAU – Doc. 84), a Secretária de Saúde do Município de Goiana informou que assumiu a pasta em 30 de julho de 2021 e que as gestões anteriores não atenderam as recomendações. Em razão disso, requereu concessão de prazo de 30 dias para regularizar o fornecimento de informações ao BPS. Posteriormente (Ofício nº 262/2022-GAB/SESAU – Doc. 99), informou que as informações relativas às compras de medicamentos e produtos para saúde por meio do BPS seria iniciado no mês de abril de 2022.

Em resposta (Ofício nº 0223/2022 – Doc. 107), o Município de Itambé informou que vem alimentando o sistema do BPS. No Ofício nº 070/2023 (Doc. 125), informou que concluiria o processo de digitação das informações relativas ao processo Licitatório nº 010/2022 (pregão eletrônico nº 008/2022) no Sistema BPS em 30 dias contados de 17/02/2023.

Este PA foi redistribuído ao 4º Ofício da PRPE, em razão da reestruturação dos ofícios, em 24 de janeiro de 2023 (Despacho nº 1935/2023/DICIV/PRPE - Doc. 111).

No Despacho nº 22075/2023 (Doc. 126), determinou-se:

a) que fosse oficiado ao Município de Timbaúba para que informasse se vem cumprindo integralmente a Recomendação nº 47/2015, em especial no que se refere ao item “a”, que diz respeito à inserção de dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, com atualização bimensal;

b) que fosse novamente oficiado ao Município de São Vicente Ferrer para que informasse se vem cumprindo a Recomendação nº 46/2015, discriminando quais as medidas tomadas para sua efetivação;

c) que fosse novamente oficiado ao Município de Vicência para que informasse se vem cumprindo a Recomendação nº 49/2015, discriminando quais as medidas tomadas para sua efetivação;

d) que fosse novamente oficiado ao Município de Camutanga para que informasse se vem cumprindo a Recomendação nº 13/2015, discriminando quais as medidas tomadas para sua efetivação.

Em resposta (Ofício 59/2023 - Doc. 132), o Município de Camutanga informou que está “alimentando o banco de preço em saúde de acordo com a recomendação nº 13/2015”, mas não informou sobre os demais itens recomendados.

Já o Município de Timbaúba (Ofício 170/2023 - Doc. 141), disse que tem buscado cumprir a recomendação e, embora tenha afirmado ter se deparado com algumas dificuldades, pontuou que “não nos opomos ao seu cumprimento e pretendemos continuar observando fielmente as suas determinações”.

Como os municípios de São Vicente Ferrer e Vicência não responderam os ofícios enviados pelo MPF, determinou-se a expedição de novos ofícios: (a) ao Município de Camutanga, para que informasse se vem cumprindo os demais itens da Recomendação nº 13/2015, em especial o item “b”, atinente à realização de consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido

registro (Ofício nº 1488/2024/PRPE/4º OFÍCIO – Doc. 146); e (b) aos Municípios de São Vicente Ferrer e Vicência, reiterando, mais uma vez, os Ofícios nº 5295/2023/PRPE/4º OFÍCIO e 5296/2023/PRPE/4º OFÍCIO (Ofícios nºs 1488 e 1489/2024/PRPE/4º OFÍCIO – Docs. 147 e 148).

Em sua resposta (Protocolo Eletrônico Doc. 159), o Município de Vicência afirmou que tem se esforçado para cumprir todas as exigências estabelecidas pela Recomendação nº 49/2015 e forneceu mais informações e documentos.

Os Municípios de Camutanga e São Vicente Ferrer não responderam os Ofícios nºs 1488 e 1489/2024/PRPE/4º OFÍCIO.

É o relatório até o momento.

A maioria dos municípios integrantes da área de atuação da PRM Goiana demonstraram que vêm atendendo à recomendação do Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR/MPF para que providenciassem a devida inserção das informações relativas às compras de medicamentos e produtos de saúde no "Banco de Preços em Saúde".

O Município de Macaparana comprovou que alimenta e utiliza informações do Banco de Preços em Saúde desde o ano de 2017 (páginas 2 e 3 do Ofício/SMS nº 073/2020 – Doc. 23).

O Município de Ferreiros comprovou que alimenta e utiliza informações do Banco de Preços em Saúde desde o ano de 2017 (páginas 3 a 5 do Ofício nº 12/2020 – Doc. 24).

O Município de Aliança comprovou que alimenta e utiliza informações do Banco de Preços em Saúde desde o ano de 2018 (Doc. 33.1).

O Município de Itaquitinga comprovou que alimenta e utiliza informações do Banco de Preços em Saúde desde o ano de 2019 (Doc. 38).

O Município de Camutanga comprovou que alimenta e utiliza informações do Banco de Preços em Saúde desde o ano de 2023 (Doc. 132.2).

O Município de Vicência comprovou que alimenta e utiliza informações do Banco de Preços em Saúde desde o ano de 2020 (Doc. 159.1).

No entanto, ainda há municípios que ainda não comprovaram o atendimento da referida recomendação:

O Município de Timbaúba não comprovou a alegação do ente municipal de que o sistema de BPS foi utilizado nos procedimentos licitatórios indicados. Não é possível saber de qual banco de dados o Setor de Cotações da Secretaria Municipal de Saúde de Timbaúba retirou os valores que constam na coluna "banco de preços" das planilhas Docs. 20.1, 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5. Além disso, não consta nos Processos Licitatórios nºs 033/2019, 042/2019, 031/2019, 032/2019 e 025/2019 (Docs. 20.6, 20.7, 20.8, 20.9 e 20.10) informação que confirme que a negociação entre pregoeiro e licitante com vistas à redução do preço dos lances (Cláusula 9.9 dos procedimentos licitatórios acima referidos) tomaria como parâmetro as informações contidas no BPS.

Embora o Município de Condado tenha afirmado que o sistema BPS estava alimentado, que estava providenciando os dados relativos a 2020 (Ofício Externo nº 068/202-SMS – Doc. 49), não juntou documentos comprobatórios.

Após requerer, em 25 de março de 2020, prorrogação de prazo por mais 20 dias para apresentar as informações solicitadas (Ofício nº 112/2020 – docs. 21 e 22), o Município de São Vicente Ferrer simplesmente não respondeu mais os ofícios expedidos por este 4º Ofício.

Em sua última manifestação (Ofício nº 262/2022-GAB/SESAU – Doc. 99), o Município de Goiana se comprometeu a iniciar no mês de abril de 2022 a alimentação do Sistema BPS com informações relativas às compras de medicamentos e produtos para saúde. Não há informações posteriores acerca da efetiva iniciação e conclusão desse processo.

Por derradeiro, o Município de Itambé informou em sua última manifestação (Ofício nº 070/2023 – Doc. 125) que concluiria o processo de digitação das informações relativas ao processo Licitatório nº 010/2022 (pregão eletrônico nº 008/2022) no Sistema BPS em 30 dias contados de 17/02/2023. Não há informações posteriores acerca da efetiva conclusão desse processo.

O acompanhamento da implementação de políticas públicas por parte de diversos municípios num único procedimento administrativo dificulta sobremaneira a fiscalização por parte do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, e com o intuito de conferir maior agilidade à atuação deste órgão ministerial:

1. Determino o envio destes autos para a Divisão Cível desta Procuradoria da República (DICIV/PRPE) para que realize o desmembramento deste procedimento administrativo em cinco outros PA-PPB, um para cada município que ainda apresenta pendências em relação à implementação da recomendação do Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR/MPF para que providenciassem a devida inserção das informações relativas às compras de medicamentos e produtos de saúde no "Banco de Preços em Saúde" (Condado, Goiana, Itambé, São Vicente Ferrer e Timbaúba).

1.1. Cada novo PA-PPB deve ser instruído com cópia integral deste procedimento;

1.2. Após efetivado o desmembramento, os novos PA-PPB devem ser distribuídos para este 4º Ofício por dependência em relação ao procedimento administrativo originário (PA-PPB nº 1.26.006.000004/2020-28).

2. Após realizado o desmembramento determinado no item anterior, determino o arquivamento deste procedimento, haja vista o cumprimento da recomendação do Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR/MPF pelo Municípios de Macaparana, Ferreiros, Aliança, Itaquitinga e Vicência;

2.1. Comunique-se o arquivamento à 5ª CCR/MPF, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 c/c art. 8º, inc. II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017). Por se tratar de procedimento instaurado em face de dever de ofício, não há obrigatoriedade de cientificação do noticiante (art. 13, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.163, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Ref. Inquérito Civil nº 1.26.008.000171/2020-59

Trata-se de inquérito civil, instaurado a fim de apurar a ocorrência de fraude no Convite nº 6/2019, de R\$ 316.743,33 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), instaurado para contratar empresa vocacionada à reforma do conservatório e à implantação de oito salas na antiga biblioteca no anexo do colégio Aduauto Caricio, no município Belém de Maria-PE.

Consta da representação que a empresa Sterphannie R. B. Queiroz – CNPJ 27.045.960/0001-24, contratada para executar o objeto do Convite nº 6/2019, não possuía condições técnicas de erigir todas as obras previstas no contrato.

E isso porque a contratada não apresentou, na RAIS em 2019, registros de empregados suficientes para a execução do serviço. Além disso, no local indicado como endereço da sede da empresa, encontra-se um prédio abandonado.

Paralelamente, as empresas concorrentes no procedimento licitatório em tela não possuíam funcionários registrados perante a RAIS.

No Ofício 132/2020 (documento 13), a prefeitura de Belém de Maria afirmou a execução do objeto do contrato de forma satisfatória, anexando documentos que indicam o funcionamento regular da empresa em prédio mobiliado. Além disso, juntou cópias dos processos de pagamento, fotos dos edifícios em questão (conservatório e oito salas) antes da reforma e após sua realização, alegando, por fim, haver interesses políticos por trás da denúncia (documentos 13 a 13.17).

Através dos documentos apresentados, constata-se que participaram do Convite 6/2019 as empresas F. A. Lustosa Engenharia Ltda – EPP, ACF Construtora Ltda., Sterphannie R. B. Queiroz – ME, Ferreira e Sousa Construções Eireli – EPP, Mivac Construções Eireli – EPP e CF Construtora Eireli, tendo a Sterphannie R. B. Queiroz vencido a licitação por apresentar a proposta de menor valor. Consta da ata da sessão de julgamento que somente as empresas Sterphannie R. B. Queiroz, CF Construtora Eireli e Mivac Construções Eireli – EPP, indicadas na representação, forneceram proposta de preços. (documentos 13.6 e 13.7).

A empresa Sterphannie R. B. Queiroz – CNPJ 27.045.960/0001-24, por sua vez, manifestou-se por meio do Documento 21, no qual relata que apenas apresentou contratação de funcionários em 2019 (dois anos após sua constituição), pois foi quando iniciou suas atividades. Ademais, afasta as acusações restantes, anexando documentos que comprovam o funcionamento regular da empresa no endereço indicado à Receita Federal, tal como o cumprimento de todos os requisitos legais para sucesso na contratação e execução da obra.

Oficiados, o TCE-PE, o Ministério Público de Contas de Pernambuco e a Controladoria-Geral da União informaram não ter realizado auditoria relacionada ao objeto do presente feito (documentos 32, 37 e 60).

Em seguida, requisitou-se a realização de perícia, a fim de apurar irregularidades relativas ao projeto, ao edital e ao julgamento do certame, eventual conluio entre os licitantes e a execução do contrato.

A análise preliminar do Setor Pericial (Relatório Técnico nº 263/2023 - SPPEA/PGR, documento 44) identificou a necessidade de encaminhamento de determinados documentos por parte da prefeitura do município. A documentação complementar foi fornecida pelo município, tendo o ente justificado o não encaminhamento do diário de obras, por não ter sido encontrado (documentos 47 a 50).

Enfim, realizada a perícia em torno dos pontos que guardam relação com a engenharia civil, concluiu-se, no Laudo Técnico n. 781/2024, pela “coincidência entre o valor medido/pago e o valor contratado. Entende-se que isso é um sinal de que o valor da obra foi alcançado artificialmente”. Também foram identificadas incompletude e deficiência no projeto, bem como o pagamento do valor de R\$ 10.422,12 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos) injustificadamente (documento 63, pág. 6).

Esmiuçando a perícia, observa-se que o analista do MPF aduziu não ter sido identificado sobrepreço global na proposta, visto que o valor pago à contratada não superou o orçamento paradigma adotado na prova técnica (R\$ 322.308,44).

Ademais, consta dos autos que o município contratou uma empresa independente para elaborar o projeto básico. As falhas no documento foram identificadas quando da execução pela empresa contratada, sendo a ocorrência comunicada tempestivamente ao município em 11/11/2019 (documento 50.7). Porém, como relatou a empresa, não foi necessário alterar o valor do contrato, tendo em vista que foi suficiente fazer uma reprogramação entre os serviços necessários e os que poderiam ser dispensados.

É o relatório.

As fotografias acostadas aos autos demonstram a execução regular da reforma do conservatório e da implantação de oito salas na antiga biblioteca no anexo do colégio Adatao Caricio, no município Belém de Maria-PE. Portanto, a prova coletada nestes autos indica que o contrato atingiu a finalidade para o qual foi celebrado.

A perícia realizada, por sua vez, não foi capaz de indicar a ocorrência de fraude na licitação, como noticiado na representação. Ademais, os serviços realizados pela contratada necessitaram ser reprogramados, quando da execução, circunstância devidamente formalizada. Apesar disso, não influíram no valor contratado.

Com relação ao pagamento injustificado de R\$ 10.422,12, nota-se que boa parte da importância questionada refere-se a serviços de pintura, que, segundo o laudo pericial, já tinham sido incluídos no contrato. É o caso, por exemplo, das quantias R\$ 1.672,88, R\$ 1.848,96 R\$ 1.298,88, R\$ 1.672,88.

Ocorre que, em face da reprogramação, é possível que tais serviços tenham passado a ser necessários, em quantitativos maiores do que o previsto na contratação inicial, ou, sob outra rubrica, tenham justificado o pagamento por serviços realmente necessários.

De qualquer forma, observa-se que o projeto básico foi elaborado por uma empresa independente. Assim, não se visualiza dolo do executor da obra na ocorrência.

Ademais, tratando-se de R\$ 10.422,12, o valor em questão encerra baixa repercussão patrimonial, razão pela qual é aplicável ao caso a Orientação nº 3/5ª CCR, que estabelece:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento.

Deixo de encaminhar os autos à 5ª Câmara, para revisão, tendo em vista o contido no Enunciado 33 daquele colegiado.

Comunique-se o arquivamento ao representante, ao município de Belém de Maria, à empresa Sterphannie R. B. Queiroz e ao juízo da 26ª Vara Federal.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.197/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

PA - PPB - 1.26.006.000042/2020-81

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com objetivo de acompanhar as providências adotadas pelos gestores públicos municipais, no âmbito da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Goiana, para garantir o fornecimento da

merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Oficiou-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual confirmou a distribuição, em caráter excepcional, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de calamidade pública (doc. 23-23.6).

Expediram-se, também, ofícios às Prefeituras Municipais de Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Goiana, Itaquitinga, Itambé, Macaparana, São Vicente Férrer, Timbaúba e Vicência, para que informassem acerca da possibilidade de manutenção da distribuição da merenda escolar pelos municípios aos estudantes da educação básica de suas respectivas redes municipais de ensino, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19, mediante utilização dos supracitados recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE (docs. 7-17).

Cumprir destacar que, após o envio dos ofícios, determinado pela Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento MPF/PRM-GOIANA nº 02/2020, de 15 de maio de 2020 (doc. 3), todos os municípios responderam, prontamente, às requisições ministeriais, a exceção do Município de Itambé, último a enviar resposta. As respectivas Prefeituras enviaram diversos documentos e informações comprobatórias acerca da distribuição dos gêneros alimentícios durante o período de suspensão das aulas presenciais, com o devido acompanhamento do CAE, conforme se descreve a seguir.

A Prefeitura de Aliança (doc. 34) informou que, desde a suspensão das atividades escolares no Município, em 18 de março de 2020, motivada pela situação de calamidade pública, tem promovido a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, em conformidade com a Lei Federal nº 13.987 e a Resolução nº 2 do Conselho Deliberativo - CD/FNDE, nos termos abaixo:

"Dessa forma, o Município de Aliança/PE informa que está distribuindo kits de Merenda Escolar aos 5245 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco) alunos da educação básica, de suas 18 (dezoito) escolas (área urbana e rural), com recursos repassados pelo FNDE e também recursos próprios, durante o período de suspensão das aulas.

A operacionalização da entrega é no seguinte sentido:

- A distribuição dos kits de merenda escolar está ocorrendo de acordo com a disponibilidade financeira para a aquisição dos kits. A primeira entrega dos kits de merenda escolar ocorreu nos dias 21, 22 e 23 de Abril de 2020. A última ocorreu nos dias 04, 05 e 08 de Junho de 2020.

- No tocante a distribuição dos Kits, foi definido cronograma de distribuição com duração de 3 (três) dias, a fim de evitar aglomerações dos pais e responsáveis, nos termos do art. 3º da Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020. As entregas são realizadas nas unidades escolares onde cada estudante está matriculado.

- Os kits distribuídos contêm os seguintes itens: 01 kg de açúcar cristal, 01 kg de arroz; 02 pacote de flocos de milho 500g; 1kg de feijão carioca; 1 pacote de leite em pó integral 200g; 01 pacote de macarrão espaguete 500g; 15 unidades de ovos de galinha e 01 pacote de sardinha". (doc. 34, p. 2-3)

Os recibos de entrega de kit de alimentação destinados aos alunos da rede pública municipal foram anexados à resposta (doc. 34.2-34.17). Além disso, a Prefeitura destaca o cuidado no momento da entrega, no sentido de promover contato mínimo entre o distribuidor e o beneficiário.

Por seu turno, a Prefeitura Municipal de Camutanga, por meio do OFÍCIO Nº 14/2020-PGM-Camutanga (doc. 18), informou que o Município se encontrava sob a vigência do estado de calamidade pública, enfrentando dificuldade em manter a distribuição da merenda escolar aos alunos da educação básica durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19, consoante esclarecimentos a seguir:

"(...)

Isso porque o Município de Camutanga/PE, durante este ano de 2020, só obteve os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativos ao PNAE, apenas em relação aos meses de fevereiro e março, no total de R\$ 22.664,40 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme resultado consulta realizada no sítio virtual do PNAE-FNDE em anexo.

Tal suspensão no repasse automático das verbas oriundas do PNAE se deu em virtude de estar pendente, conforme consta extrato do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), em anexo, um valor de R\$ 132.420,00 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2010.

Essa pendência decorre da aprovação com ressalvas da prestação de contas efetivada pelo Prefeito Municipal à época, qual seja o Sr. José Trigueiro da Silva.

Desse modo, esta Administração Pública foi surpreendida quando, em plena pandemia causada pelo novo coronavírus, teve suspensos os recursos advindos do PNAE.

Afim de sanar tal irregularidade, assim que este Procurador Municipal tomou conhecimento das irregularidades praticadas pelo antigo gestor, e que causaram este prejuízo, fez as devidas comunicações ao MPF (Manifestação nº 20200091412 e que, ao mesmo tempo, gerou o documento nº PR-PE- 00024742/2020) e em seguida formulou ofício ao FNDE solicitando o levantamento da suspensão ainda vigente.

Apesar disso, cumpre salientar que nesse ínterim o Município de Camutanga/PE despendeu recursos próprios para custear a manutenção do cumprimento de sua obrigação constitucional e continuar garantindo o direito fundamental à alimentação aos alunos e alunas da sua educação básica.

Na qualidade de Procurador Jurídico, informo, ainda, que assim que forem liberadas as verbas no âmbito do PNAE a esta Edilidade, seja judicial ou extra-judicialmente, far-se-á a devida comunicação a este Órgão Ministerial.

Resta, portanto, prejudicada a resposta ao questionamento relativo à operacionalização da entrega da merenda escolar haja vista que as verbas que a custeiam foram interrompidas nos meses de abril, maio e junho". (doc. 18, p. 12-3)

Já a Prefeitura de Condado, no Ofício 079/2020-GP (doc. 22), informou que:

"(...)

Inicialmente é de se destacar que o Município de Condado vem garantindo a distribuição de Kit's merenda aos estudantes da rede municipal de ensino. Para formação dos aludidos kits de alimentos, foram utilizados os itens que já se encontravam nas escolas antes da Pandemia, adquiridos anteriormente para merenda escolar. Em complementação, foram adquiridos produtos para distribuição da merenda escolar, com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), com amparo na Lei: a Lei 13.987 de 7 abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, (...)

Vale ressaltar que para entrega dos kits foi construída pelas escolas uma planilha estratégica para o controle, no momento da entrega e comprovação do ato, onde consta o nome da criança, endereço, nome dos pais ou responsável, CPF ou RG, com assinatura de recebimento do kit.

De outra banda, o critério para recebimento dos kit's foi ser aluno da Rede Municipal de Ensino, vez que todas as famílias dos estudantes foram contempladas". (doc. 22, p. 1)

A Prefeitura de Ferreiros, no Ofício GP nº 070/2020 (doc. 24), de 10/06/2020, apresentou como resposta:

"Venho através deste, informar que ocorreu a distribuição de kits de merenda escolar aos alunos da educação básica deste Município, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia Covid-19, sobre utilização de recursos repassados pelo Governo Federal - FNDE na conta Programa Nacional de Merenda Escolar - PNAE,

Para entrega do kit de merenda escolar, não é necessário fazer o cadastramento, basta o aluno está regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino. No dia da entrega o pai ou responsável apresenta um documento pessoal e um documento do aluno. Foram feitas as distribuições para todos os alunos da rede urbana e rural.

Já foram realizadas 02 distribuições de kit de merenda escolar, no mês de abril e maio, atendendo as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, para prevenção do contágio pela COVID-19 e seguindo as orientações do FNDE via PNAE". (doc. 24, p. 1)

A Prefeitura Municipal de Goiana, por intermédio do Ofício nº 154/2020 (doc. 25), encaminhou a resposta formulada pela Secretaria de Educação e Inovação do município, o Ofício nº 362/2020 - SECEDI (doc. 25), no qual constava:

"(...) informamos a V. Sª que a Prefeitura Municipal de Goiana, através da Secretaria de Educação e Inovação está mantendo a distribuição de Kits Alimentação (planilha anexa, contendo a composição desses kits) para os

10.400 (dez mil e quatrocentos) alunos matriculados nas 40 (quarenta) Unidades Escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino, assim distribuídas: 18 (dezoito) Escolas e 04 (quatro) Creches na Sede do Município e 18 (dezoito) Escolas nos Distritos, usando para a execução dessa ação recursos próprios do Município; portanto, não estão sendo usados recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE.

Esclarecemos que até o momento foram feitas 04 (Quatro) distribuições, obedecendo ao seguinte cronograma:

22 Unidades Escolares da Sede:

-27/03/2020

-15/04/2020

-15/05/2020

-02/06/2020

18 Unidades Escolares dos Distritos

-26/03/2020

-17/04/2020

-19/05/2020

-03/06/2020

(doc. 25, p. 2)

Kit Alimentação	Composição
I. Educação Infantil (Creche e Pré- Escola)	01 Pacote de leite em pó integral (200g)
	01 Pacote de cereal de arroz (400g)
	01 Pacote de bolacha salgada tipo Cream Cracker (400g)
	01 Pacote de biscoito doce tipo sortido (350g)
	01 Kg de açúcar cristal
	01 Kg de arroz parboilizado
	02 Pacotes de fubá tipo floção (500g)
	02 Und. de sardinha em óleo vegetal (250g) ou 04 und (125g)
II. Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e EJA	01 Pacote de leite em pó integral (200g)
	01 Pacote de bolacha salgada tipo Cream Cracker (400g)
	01 Pacote de biscoito doce tipo sortido (350g)
	01 Kg de açúcar cristal
	01 kg de arroz parboilizado
	01 Kg de feijão carioca
	02 Pacotes de fubá tipo floção (500g)
	02 Und. de sardinha em óleo vegetal (250g) ou 04 und (125g)

(doc. 25, p. 3)

A Prefeitura de Itaquitinga, por meio do Ofício nº 23/2020 (doc. 46),

"(...) O município de Itaquitinga, por meio da Secretaria Municipal de Educação realizou distribuição da merenda existente no estoque da referida secretaria de educação e posteriormente abriu Procedimento Licitatório tombado sob o nº 0035/2020 (Pregão Eletrônico nº 0008/2020) para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (não perecíveis) na forma de kits alimentos, destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino de Itaquitinga.

Ocorre que até o presente momento não foi finalizado todo o procedimento para a distribuição.

Sobre o critério para a distribuição dos Kits alimentos aos alunos, foi realizado cadastramento e protocolo de distribuição. (doc. 46, p. 1)

No que tange ao Município de Itambé, reiterou-se, continuamente, a expedição de ofícios à Prefeitura, que, somente em 27 de setembro de 2022, enviou resposta, apresentando informações satisfatórias, devidamente documentadas, acerca da distribuição dos gêneros alimentícios, durante o período de suspensão das aulas presenciais (fls. 482-521).

Nesse sentido, no Ofício nº 0222/2022 (doc. 79), a Prefeitura de Itambé remeteu relatório sobre a distribuição de kit de merenda escolar aos alunos da educação básica de sua rede municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão da pandemia da COVID-19. Em anexo, foram enviadas fotografias da "Entrega dos kits merenda 2021" (doc. 79.1); relatório da entrega do "3º kit merenda" (doc. 79.2), o qual não informa, no entanto, a data precisa em que foi realizada, apenas menciona "nesta quinta-feira, dia 03 de Setembro" (o que faz concluir que seja do ano de 2020, quando o dia 03 de setembro cai em uma quinta-feira); e relação da entrega de kit merenda aos alunos do maternal (docs. 79.3 e 79.4), no ano de 2020.

A Prefeitura de Macaparana encaminhou o Ofício nº 50/2020, da Secretaria Municipal de Educação, informando que:

"As aulas foram suspensas no dia 18 de março do corrente ano, durante esse período, cumprindo as instruções da Secretaria de Educação do Estado, estamos oferecendo aos nossos alunos atividades semanais por meio de vídeo conferência, vídeo aula e envio de atividades para casa semanalmente.

Outrossim, salientamos que durante esse período não estamos com despesas com combustível e com transporte terceirizados, apenas com despesas da merenda, na qual estamos distribuindo um kit de alimentação por família de nossos alunos mensalmente, atendendo cerca de 2.620 famílias". (doc. 43.1, p. 1)

Ademais, enviaram, em anexo (doc. 43.2), a relação das escolas do Município, com número de alunos por modalidade.

Já a Prefeitura de São Vicente Férrer (doc. 35) informou que:

"Dessa forma, o Município de São Vicente Férrer/PE informa que está distribuindo kits de Merenda Escolar aos alunos da educação básica de suas escolas com recursos repassados pelo FNDE e recurso próprio do Município, durante o período de suspensão das aulas.

A operacionalização da entrega se deu no seguinte sentido:

A distribuição dos kits de merenda escolar está ocorrendo mensalmente. A primeira entrega dos kits de merenda escola ocorreu nos dias 08 e 09 de Abril de 2020, já a segunda entrega ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de Maio de 2020.

Na primeira entrega (08 e 09 de Abril de 2020) foi distribuído apenas para as famílias mais vulneráveis, no total de 1260 kits. Os kits distribuídos continham os seguintes itens: 1kg de feijão, 2kg de arroz, 1kg açúcar, 5 pacotes de fubá, 3 pacotes de leite em pó, 1 pacote de biscoito, 1 pacote de macarrão, 15 ovos, 1 kg de inhame, 1 palma de banana, bem como também foi entregue um kit de limpeza contendo: 1 água sanitária, 1 pacote de 500g de sabão em pó e 2 tablet de sabão em barra.

Na segunda entrega (13, 14 e 15 de Maio de 2020) foi distribuído kits para todas as famílias que tem alunos matriculados na rede municipal de ensino, no total de 2.035 kits. Os kits distribuídos continham os seguintes itens: 1 kg de feijão, 1 Kg de arroz, 1 kg de açúcar, 3 pacotes de fubá, 2 pacotes de leite em pó, 1 pacote de biscoito, 1 pacote de macarrão, 10 ovos, 2 kg de inhame, 1 palma de banana. Para os alunos da creche, ainda acrescentamos 4kg de uva e 2kg de goiabas.

Em anexo, a título exemplificativo, seguem recibos da entrega dos kits de merenda escolar, bem como fotos que comprovam sua entrega e montagem dos Kits, pois no total já foram entregues 3.295 Kits de merenda escolar, o que ocasiona a inviabilidade de juntar todos os recibos. Ainda, informa que em junho/2020 haverá uma nova distribuição de kits de Merenda Escolar no Município de São Vicente Férrer/PE.

Desta feita, as entregas estão sendo realizadas em conformidade com a legislação competente nas escolas municipais, diretamente aos pais ou responsável pelo aluno devidamente matriculado, mediante apoio da equipe de gestão local, preservando sempre pela segurança dos indivíduos, promovendo contato mínimo entre distribuidor e beneficiário". (doc. 35, p. 2-3)

Ainda, encaminhou comprovantes da efetiva entrega dos kits, por meio de recibos e fotografias (docs. 35.1-35.38).

A Prefeitura de Timbaúba esclareceu, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Educação (Ofício nº 158/2020, doc. 45.1), que:

"(...) a distribuição de merenda escolar aos alunos e alunas da educação básico continuam a ser operacionalizados considerando os seguintes fluxos:

Observância aos estudantes devidamente matriculados nas Unidades Educacionais da rede, a partir do envio pelos Gestores Escolares, de lista oficial cada turma com seu respectivo turno;

Envio dos kits a cada uma das escolas considerando o número de estudantes informados/matriculados;

Assinatura do pai/mãe/responsável em ata no momento da entrega, com exigência do preenchimento do número do CPF". (doc. 45, p. 1)

Já a Prefeitura Municipal de Vicência, através do Ofício nº 122/2020, doc. 33, informa ter encaminhado o Ofício SME – DPE nº 152/2020, expedido pela Secretária de Educação, a Sr. Eliane Maria Silveira Silva, que informaria as providências adotadas pela municipalidade acerca da merenda escolar durante o período da decretação do estado de emergência no município de Vicência/PE, em razão da pandemia do COVID-19. Assegurou o Prefeito que "apesar de todas as dificuldades relatadas pela Secretária de Educação o município de Vicência/PE, com suporte de recursos próprios, vai continuar distribuindo a merenda aos alunos enquanto durar a pandemia" (doc. 33, p. 1). O Ofício SME – DPE nº 152/2020 não foi, entretanto, efetivamente encaminhado.

Expediu-se o Ofício nº 3758/2024-MPF/PRPE/16OFÍCIO (Doc. 107) ao município de Camutanga para que informasse se o repasse que aguardava receber, no valor de R\$ 132.420,00 (cento e trinta dois mil quatrocentos e vinte reais), oriundo de verbas do PNAE, já havia sido liberado e a sua forma de destinação para assegurar o direito à alimentação dos alunos da educação básica. Entretanto, a municipalidade não apresentou nenhuma resposta nos autos, conforme Certidão nº 4485/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO.

Oficiado o FNDE (Ofício nº 3759/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO - Doc. 108), este informou, por meio do Ofício nº 15197/2024/Diaco/Comav/Cgpa/Diarae-FNDE (Doc. 113), que o recurso destinado ao município de Camutanga ainda está suspenso em razão de irregularidades na prestação de contas do ente municipal.

Inicialmente protocolado perante o Ofício Único da PRM-GOIANA, determinou-se a remessa do presente procedimento à PRPE, em decorrência da reestruturação dos ofícios, de acordo com Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da PRPE, realizada em 19 de dezembro de 2022 (doc. 83).

Redistribuídos ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Educação (2023)" (doc. 83), foram os autos conclusos a este ofício em 24/01/2023 (doc. 82).

É o que importa relatar.

Observa-se que foram adotadas providências pelos gestores públicos municipais, no âmbito da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Goiana, de forma a assegurar o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), mesmo por aqueles que ainda não haviam recebido recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

A Prefeitura de Aliança informou que, desde 18 de março de 2020, com a suspensão das atividades escolares no Município, decorrente da situação de calamidade pública, tem promovido a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, em conformidade com a Lei Federal nº 13.987 e a Resolução nº 2 do Conselho Deliberativo - CD/FNDE, com observância dos protocolos sanitários de contato mínimo entre o distribuidor e o beneficiário.

A Prefeitura Municipal de Camutanga relatou que, embora o Município enfrentasse dificuldade na manutenção da distribuição da merenda escolar aos alunos da educação básica, estava cumprindo a obrigação constitucional de continuar garantindo o direito fundamental à alimentação aos alunos e alunas da sua educação básica por meio do emprego de recursos próprios do Município. Já em relação ao repasse oriundo de verbas do PNAE que aguardava receber, este ainda se encontra suspenso, portanto, uma vez que a pandemia se encerrou, não é mais viável exigir a aplicação desses recursos à época.

A Prefeitura de Condado garantiu a distribuição de Kit's merenda aos estudantes da rede municipal de ensino, utilizando-se de itens que já se encontravam nas escolas antes da Pandemia, adquiridos anteriormente para merenda escolar, complementado por produtos adquiridos com recursos do PNAE.

A Prefeitura de Ferreiros informou que ocorreu a distribuição de kits de merenda escolar para todos os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, tanto da rede urbana quanto da da rede rural, com atendimento às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS para prevenção do contágio pela COVID-19 e seguindo as orientações do FNDE via PNAE.

A Prefeitura Municipal de Goiana relatou que manteve a distribuição de Kits Alimentação para os 10.400 (dez mil e quatrocentos) alunos matriculados nas 40 (quarenta) Unidades Escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

A Prefeitura de Itaquitinga realizou a distribuição da merenda existente no estoque da secretaria de educação e, posteriormente, abriu Procedimento Licitatório tombado sob o nº 0035/2020 (Pregão Eletrônico nº 0008/2020) para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (não perecíveis) na forma de kits alimentos, destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino de Itaquitinga.

O Município de Itambé remeteu relatório sobre a distribuição de kits de merenda escolar aos alunos da educação básica de sua rede municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão da pandemia da COVID-19, tendo enviado fotografias comprobatórias da entrega dos referidos kits.

A Prefeitura de Macaparana distribuiu um kit de alimentação por família aos alunos, mensalmente, atendendo cerca de 2.620 famílias.

O Município de São Vicente Férrer distribuiu kits de Merenda Escolar aos alunos da educação básica de suas escolas com recursos repassados pelo FNDE e recursos próprio do Município, durante o período de suspensão das aulas, sendo as entregas realizadas com contato mínimo entre distribuidor e beneficiário, tendo a Prefeitura encaminhado comprovantes da efetiva entrega dos kits, por meio de recibos e fotografias.

A Prefeitura de Timbaúba promoveu a distribuição de merenda escolar aos alunos e alunas da educação básica devidamente matriculados nas Unidades Educacionais da rede, constando a assinatura do pai/mãe/responsável em ata no momento da entrega, com exigência do preenchimento do número do CPF.

A Prefeitura Municipal de Vicência assegurou que, com recursos próprios, promoveu a distribuição da merenda aos alunos.

Assim, tendo em vista que o objetivo do presente procedimento era acompanhar as providências adotadas pelos gestores públicos municipais, no âmbito da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Goiana, para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em razão da Pandemia do COVID-19, entendemos que foi alcançado seu escopo, restando evidenciado que as referidas municipalidades adotaram as providências possíveis para a distribuição de kits de merenda escolar, seja com recursos do PNAE, seja com recursos próprios dos municípios.

Ademais, as informações prestadas pelas municipalidades apresentam adequação com as diretrizes de montagem e distribuição dos kits nos termos em que sugeridos pelo FNDE, consoante se pode ver da documentação encaminhada por este (Docs. 23.1 a 23.6).

Dito isso, tendo em vista o objeto da presente demanda, não subsiste motivação para o prosseguimento do Procedimento em tela, razão pela qual, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, à 1ª CCR do teor desta decisão (art. 12).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.225, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000873/2024-36

A presente Notícia de Fato foi autuada a partir da Manifestação, recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual o interessado alega, em síntese, que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) teria descumprido o edital de abertura do 40º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Segundo consta da representação, a questão nº 46 (prova tipo 1, branca) do referido Exame da Ordem teria abordado matéria não prevista no edital de regência, pois, na visão do interessado, somente poderia ser cobrado o conhecimento da Lei nº 8.078/1990, por força do item 3.1 do referido edital. Pede-se, diante disso, a anulação da questão.

Em sequência, foi juntada representação em sentido diverso, defendendo a correção da questão e questionando a insegurança jurídica gerada por um variedade de mandados de segurança julgados pelo judiciários nos dias seguintes após a prova (doc. 6).

É o que se põe em análise.

O Exame da OAB, como ato administrativo que é (diga-se, aliás, como qualquer prova que componha processos seletivos de caráter público), deve obedecer aos princípios basilares da Administração Pública, além de outros aplicáveis especificamente ao concurso público.

Nessa esteira, por exemplo, a correção de suas provas deve observar o princípio da transparência, de modo que os organizadores, após divulgarem o gabarito, devem abrir prazo para a apresentação de recursos.

Tendo sido protocolados recursos, o papel dos organizadores (como é o caso, na espécie, da Fundação Getúlio Vargas - FGV) é de decidirem sobre a alteração ou não da resposta e eventual anulação, por meio de resposta técnica fundamentada, à qual igualmente deve ser dada publicidade, de forma a demonstrar que todas as etapas garantidoras da transparência do certame foram observadas.

Observados os princípios da Administração, no entanto, mostra-se inviável ao Parquet, indo além deles, ingressar no mérito da correção realizada pela FGV, avaliando e revisando o mérito da(s) questão(ões) para analisar se ela(s) se encontra(m) ou não nos temas previstos no edital.

A única intervenção possível seria aquela que excepcionalmente se fizesse necessária em razão da não observância de princípios da Administração Pública pela FGV, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada brasileira é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos.

Sobre a possibilidade de o judiciário examinar o concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 485), fixou que:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. [Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.”

Não cabe ao Ministério Público, em outras palavras, imiscuir-se no mérito da discricionariedade administrativa. Não havendo erro material manifesto, ou flagrante arbitrariedade, não se mostra cabível a intervenção do Parquet - nada impedindo, porém, que o próprio interessado, diretamente, defenda o seu pretense direito, por meio do ajuizamento de ação em nome próprio, se entender o caso.

De mais a mais, de se concluir pela perda do objeto, ante à ampla divulgação da anulação, pela própria banca examinadora, da questão 46 (prova branca/azul) / questão 45 (prova amarela/verde) da prova objetiva do 40º Exame da Ordem Unificado, o que também comprova a ausência de violação aos princípios administrativos.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I e § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I e § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.293, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.001296/2024-08

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU manteria desde 2012 prestação de serviços terceirizado pela empresa BBC sem licitação.

Confira-se teor da representação:

"Venho através deste serviço denunciar a empresa pública CBTU por manter desde 2012 serviços terceirizado da empresa BBC que vem se mantendo desde 2012 prestando serviço a CBTU sem licitação em vigor, se aproveitando de aditivos e aditivos para burlar a existência de licitação Venho pedir ao MPF investigação sobre esses aditivos e encerramento do contrato em vigor Com a abertura de nova licitação com nova empresa a concorrer."

Com vistas à instrução dos autos, foram requisitadas informações à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que, de seu turno, informou que o contrato com a BBC Serviços de Vigilância LTDA se encontra vigente desde o ano de 2021, tendo sido homologado em 15/10/2021, com um prazo de trinta meses, o qual foi prorrogado por mais trinta meses, em 19 de abril do corrente ano (Doc. 12). A CBTU apresentou cópia do referido aditivo ao Contrato n. 017/CBTU/STU-REC/2021, bem como dos avisos de licitação, de adjudicação e homologação e do termo de homologação do respectivo Pregão Eletrônico n. 026/GOLIC/2021.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Da análise da documentação apresentada pela CBTU, verifica-se que não obstante tenha havido um aditivo ao Contrato n. 017/CBTU/STU-REC/2021, firmado com a BBC Serviços de Vigilância LTDA., ao contrário do que foi dito na representação tal contratação foi antecedida de licitação na modalidade de pregão eletrônico.

Sendo assim, considerando que o fato narrado na representação não se confirmou ao longo da instrução e não havendo notícia de irregularidade na licitação acima, determino o arquivamento dos presentes autos.

Comunique-se a presente decisão ao(à) representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Encaminhem-se os autos para revisão da 1ª CCR.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA IC-1.27.000.000586/2023-16-CÍVEL-TUTELA COLETIVA.

Inquérito Civil Público nº 1.27.000.000586/2023-16, referente a adequação dos próximos certames para a contratação de empresa(s) especializada(s) para fins de realização de cirurgias de catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório no regime de mutirões de catarata no Estado do Piauí. PARTES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ, pelo Procurador da República Alexandre Assunção e Silva; e COMPROMITENTE: O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.481/0001-49, representado por seu procurador, SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, Secretário de Estado da Administração. OBJETO: obrigações assumidas pelo COMPROMITENTE no sentido de: 1.1-a) que os próximos certames para a contratação de empresa(s) especializada(s) para fins de realização de cirurgias de catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório no regime de mutirões de catarata no Estado do Piauí sejam realizados em observância ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, e pelos atos normativos que a regulamentam com as devidas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; 1.1-b) que os próximos certames para a contratação de empresa(s) especializada(s) para fins de realização de cirurgias de catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório nas 11 (onze) regiões de saúde do estado do Piauí, sejam realizados com no mínimo 3 (três) lotes, sendo um para a 1 (um) para região norte, 1 (um) para a região central e 1 (um) para região sul do Piauí; 1.1-c) que os próximos certames para a contratação de empresa(s) especializada(s) para fins de realização de cirurgias de catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório no regime de mutirões de catarata no Estado do Piauí não possuam cláusulas com restrição à competitividade e, por conseguinte, reserva de mercado, como: necessidade de determinado certificado de conformidade de produto ou serviço sem o correspondente parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma técnica; e atento ainda para possibilidade de acatamento de certificados similares emitidos por outras entidades acreditadas pelo Inmetro; 1.1-d) que nos próximos certames para a contratação de empresa(s) especializada(s) para fins de realização de cirurgias de catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório, no regime de mutirões de catarata no Estado do Piauí, as cláusulas que pressuponham comprovação de capacidade tecnológica, comprovação de experiência na realização de atendimentos, e comprovação de experiência na realização de cirurgias em regime de mutirão, sejam realizadas levando em consideração a quantidade de cirurgias de cada lote e não do certame global. DATA DA ASSINATURA: 05/08/2024. ASSINATURA: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA e SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 710, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 26 a 30 de agosto de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias no período de 26 a 30 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 26 a 30 de agosto de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Referência: 1.30.017.000030/2024-28. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se o prazo de tramitação da investigação como Procedimento Preparatório, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

DETERMINA a atuação de inquérito civil com objetivo de "Apurar adequação do Edifício Renascer Reviver cedido ao Museu Vivo São Bento e Centro de Pesquisa e Memória da História da Educação da Cidade de Caxias". Publique-se e proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República
(em Substituição)

PORTARIA PR/RJ Nº 204, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004728/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir do Ofício SEI nº 19/2023/COGER /PR /INP, encaminhado pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI, comunicando acerca da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização I nº 52402.004264/2023-16 para apuração de supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica R E RAMOS MARCAS E PATENTES LTDA, CNPJ nº 27.611.695/0001-02 bem como em face da empresa MONTEIRO MARCAS E PATENTES LTDA, CNPJ nº 18.186.540/0001-77, para apurar denúncias de solicitação de vantagens indevidas a depositários de pedidos de patentes, em troca de favores a serem prestados por servidor do INPI, tais como a promoção do desarquivamento de pedidos de patente, bem como atuação perante o INPI em pedido de patente de terceiro sem consentimento ou procuração do respectivo depositante/inventor;

Considerando as provas colhidas no bojo do Processo INPI nº 52402.006146/2023-34, no qual restou apurado que o Representante da R E RAMOS MARCAS E PATENTES LTDA afirmou conhecer pessoas dentro do INPI que poderiam "reverter" o arquivamento do pedido de patente, mediante pagamento de vantagem indevida pelo depositante (Processo SEI INPI Nº 52402.004624/2023-16 - SEI 0805830 a 0805861);

Considerando que também nos autos do Processo INPI nº 52402.006146/2023-34 apurou-se que o representante da empresa R E RAMOS MARCAS E PATENTES LTDA encaminhou ao depositante do pedido de patente documento interno do INPI datado de 01.12.2022, cujo conteúdo só foi oficialmente divulgado em 06.12.2022;

Considerando as conclusões emitidas no Relatório Final elaborado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização do INPI (Anexo 1, PR-RJ-00080849/2024), a qual entendeu que a pessoa jurídica R E RAMOS MARCAS E PATENTES LTDA incorreu em atos lesivos à Administração Pública, decorrentes de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Considerando que, segundo o informado pela Corregedoria do INPI, o processo de responsabilização instaurado em face da empresa MONTEIRO MARCAS E PATENTES LTDA ainda não foi concluído;

Considerando que os fatos descritos podem, em tese, caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, ou de atos lesivos à Administração Pública descritos na Lei nº 12.846/13, sendo, portanto, necessário apurá-los em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004728/2023-19 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA PR-RJ Nº 205, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005632/2023-60 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005632/2023-60 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou possível irregularidade na aplicação irregular dos recursos públicos destinados à implementação do sistema de vídeo de desafio nas competições nacionais de vôleibol de quadra através do Termo de Compromisso nº 12/2023; e

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005632/2023-60 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Confederação Brasileira de Vôlei - CBV. Relato de possível irregularidade no uso de verba pública repassada pelo Ministério dos Esportes (Ministério da Cidadania à época) através do Termo de Compromisso nº 12/2023, com o objetivo de aplicar nas competições nacionais de vôleibol de quadra as estruturas e condições técnicas dos principais eventos internacionais quanto ao sistema de desafio – challenge - árbitro de vídeo”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N.º 5/MPF/PRRN/PSDRJ, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000984/2024-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República de 1988; 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar n. 75/1993; 17 da Lei n. 8.429/1992; na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, artigo 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os artigos 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, o artigo 17 da Lei n. 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, conferindo-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu artigo 2º, § 4º, última parte, bem como o artigo 2º, § 1º, o artigo 4º, § 1º e o artigo 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário e facultativo o uso do procedimento administrativo, o qual, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000984/2024-78, apontando a suposta ocorrência de irregularidades – notadamente superfaturamento de preços – perpetradas na execução do contrato de gerenciamento de manutenção de frotas celebrado entre Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias a consecução de outras diligências capazes de elucidar se houve alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos episódios aqui mencionados.

Proceda-se ao registro desta conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 2ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretários, a fim de auxiliar na instrução do feito, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (artigo 9º, caput, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 15º, caput, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando os termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar 75/1993, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

Considerando os termos do art. 23, § 3º, da Portaria PGR/PGE 1/2019, que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, observados os regulamentos existentes;

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

Considerando a peremptividade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre o dia 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 7º da Resolução TSE 23.608/2019);

Considerando a Portaria PGR/MPF 357, de 26 de abril de 2024, que dispõe sobre o pagamento de serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas eleições municipais de 2024 e em eleições suplementares;

Considerando o Ofício Circular nº 157/2024/SG, da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República, que encaminha os referenciais monetários máximos para pagamento de serviço extraordinário eleitoral em 2024; e

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 5/2024, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte durante o período eleitoral de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024, aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§1º O plantão do gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral deverá funcionar, no horário de 14h às 19h, mesmo horário disposto para funcionamento do plantão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§2º O horário de que trata o parágrafo anterior poderá ser modificado para atender às necessidades do serviço.

§3º A forma de trabalho para a realização do serviço extraordinário deverá ser presencial, o servidor deverá registrar o ponto eletrônico no início e final do expediente, atentando ao horário citado no §1º

§4º Caso não seja possível que o servidor cumpra as atividades de forma presencial, a forma remota deverá ser previamente autorizada pela Procuradora Regional Eleitoral, e, para fins de cômputo de horas extraordinárias, a chefia imediata deverá registrar as horas efetivamente trabalhadas com a ocorrência "Ponto Remoto – Eleitoral" no sistema Kairós.

Art. 2º A Procuradora Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Substituto e Auxiliar ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala própria, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Art. 3º Os servidores lotados no gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte e os não lotados, previamente autorizados pela Procuradora Regional Eleitoral, listados no anexo do Memorando nº 10/2024-PRE/RN (PR-RN-00033724/2024), atuarão no plantão eleitoral, em apoio à Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio funcionará com a estrutura disponível no gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral, no 12º andar do prédio anexo, ou ainda, o servidor(a) utilizará a estrutura habitualmente usada para o exercício do trabalho ordinário.

Art. 4º A escala dos servidores que prestarão os serviços extraordinários será organizada pela Assessoria e/ou Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que dará conhecimento, com antecedência, aos procuradores e servidores, integrantes da equipe de apoio ao plantão eleitoral.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, terão direito ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 157/2024/SG e o repouso mínimo de 08 (oito) horas diárias.

§1º Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas, mediante manifestação expressa e desde que haja autorização da chefia imediata.

§2º Caso o referencial monetário disponibilizado para a remuneração do serviço extraordinário se mostre insuficiente para atender às necessidades da PRE/PRRN, as horas trabalhadas serão incluídas em banco de horas eleitoral, após superado o limite de 40 (quarenta) horas no banco de horas ordinário, na forma do Art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 357/2024.

Art. 6º Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição dos processos e expedientes ficará sob a responsabilidade dos Procuradores plantonistas.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.29.000.007219/2023-61. INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso, neste Núcleo, o expediente em epígrafe, cujo objeto é a "Apuração no âmbito cível dos fatos constantes no Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental nº 021/2021, noticiando a construção de um deck medindo aproximadamente 100 m² em área de preservação permanente, sem licença ou qualquer outra autorização do órgão ambiental competente, na av. Arco-Íris, 24, Bairro Arco-Íris, Capão da Canoa/RS".

CONSIDERANDO que o referido expediente ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", nos termos do art. 10, da Lei 7.661/1998;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, registrando-se e atuando-se a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração e objeto deste.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PRM-CAXIAS SUL Nº 9, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Ao Senhor Hailton Madureira de Almeida. Secretário Nacional de Habitação.
Ministério das Cidades. snh@mdr.gov.br. Assunto: Inquérito Civil nº
1.29.000.000562/2023-84 - (Portaria nº 72/2023, pág. 32).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, desprovido de caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e correção de condutas;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e deve ser respeitada em todas as ações do Poder Público, especialmente no tratamento das pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal vem monitorando a situação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e constatou morosidade nos procedimentos extrajudiciais de retomada das unidades habitacionais (UHs) abandonadas pelos beneficiários ou com denúncias de irregularidades (art. 6-A, § 9º, da Lei nº 11.977/2009);

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões conjuntas com representantes da CEF e do Município de Caxias do Sul, no intuito de agilizar o procedimento de retomada das UHs para prevenir a ocupação por grupos criminosos impactando na segurança local e para destiná-la aos outros possíveis beneficiários do PMCMV;

CONSIDERANDO que, no desenvolvimento dos trabalhos, verificou-se que durante um longo período nenhuma UH havia sido retomada e consolidada a propriedade em nome do FAR nos Residenciais Campos da Serra, I ao X, em Caxias do Sul, todos da Faixa 1;

CONSIDERANDO que a morosidade existente permitiu que os beneficiários acreditassem que poderiam repassar os imóveis a pessoas interessadas, inclusive em razão de impossibilidade de devolução do imóvel e não terem pleno conhecimento das regras que o impedem de vender no prazo de 10 anos (prazo anteriormente fixado, até a vigência da Portaria MCidades nº 1.248 de 26 de setembro de 2023);

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Público, incorrendo em morosidade e negligência, permitiu a consolidação no imaginário coletivo de que era possível a negociação das UHs, através de contratos usualmente denominados "de gaveta", considerando ser o meio comum de compra e venda utilizado por pessoas de baixa renda;

CONSIDERANDO que, dessa forma, inúmeras pessoas venderam suas UHs vinculadas ao PMCMV, e os compradores, agindo de boa-fé, acreditaram ter direitos sobre os imóveis;

CONSIDERANDO que o objetivo do PMCMV não é atender a todos, mas sim aos grupos vulneráveis que se enquadram nos requisitos da Portaria MCidades nº 1.248, de 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a efetividade das políticas públicas depende de uma abordagem integrada e coordenada entre diferentes setores, incluindo habitação e assistência social, para garantir que as ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade sejam abrangentes e eficazes;

CONSIDERANDO que existem pessoas que compraram UHs de beneficiários do PMCMV por meio de contratos "de gaveta" e que possuem os requisitos para enquadramento como beneficiários do Programa, especialmente aqueles que recebem Bolsa Família e/ou Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS);

CONSIDERANDO que essas pessoas vulneráveis, beneficiárias de Bolsa Família e/ou Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), correm o risco de serem despejadas de seus imóveis, devido a impossibilidade de regularização das UHs do PMCMV, e considerando a prática comum e consolidada dessas vendas, sem a devida coibição pelo Poder Público oportunamente, deixou de concluir o procedimento de retomada de UHs nessas condições;

CONSIDERANDO que o MPF recebeu relatos de casos como o da moradora da UH nº 443 do Residencial Campos da Serra V, em Caxias do Sul/RS, que adquiriu o imóvel do PMCMV de um terceiro (que sequer era o beneficiário original) em julho de 2022, e reside há dois anos no imóvel, sendo pessoa com deficiência e beneficiária do BPC/LOAS, estando sujeita a risco de perda da posse e sem rede de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade dos beneficiários de Bolsa Família e BPC/Loas, assim como a exposição ao risco de serem despejados de unidades habitacionais do PMCMV, sem que lhes seja fornecido outro local para residência e o risco real de integrar o grupo de pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Estado tem a responsabilidade social de proteger os indivíduos mais vulneráveis e de promover políticas públicas que previnam a exclusão, assegurando que todos tenham acesso a uma moradia digna e adequada;

CONSIDERANDO que a realidade exposta existe em grande parte em razão da negligência na atuação do Poder Público na exigência plena do cumprimento dos contratos, não podendo servir para impactar ainda mais grupos vulneráveis totalmente desamparados;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que:

a) Estabeleça critérios claros de elegibilidade para a regularização de imóveis do PMCMV, faixa 1, de forma a garantir o direito à moradia pelas pessoas beneficiárias do Bolsa Família e/ou Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que se encontravam em situação de ocupação irregular, na data da publicação da Portaria MCID nº 1.248, de 26 de setembro de 2023;

b) Implemente um procedimento para a análise, validação e transferência da propriedade das UHs aos novos beneficiários, no sentido de que a Caixa Econômica Federal ao certificar que a ocupação irregular é realizada por beneficiário do Bolsa Família e/ou Benefício de Prestação Continuada/LOAS inicie o procedimento de destinação do imóvel ao ocupante que se enquadre nesses requisitos e nos demais aplicáveis ao PMCMV;

c) Adote medidas que assegurem que as famílias que se enquadrem nessa situação não sejam despejadas ou expostas a maiores vulnerabilidades;

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A resposta ou pedido de dilação do prazo, deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001704/2019-44

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III);

CONSIDERANDO o direito fundamental social ao transporte (CF/88, art. 6º, caput);

CONSIDERANDO que os artigos 227, § 2º, e 244, ambos da Constituição Federal de 1988, determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência aos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o embasamento para tal proteção especial se encontra no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à igualdade não apenas sob a perspectiva formal, mas também sob a material, impondo-se para sua fiel observância a consideração das desigualdades verificadas no plano fático, como reiteradamente afirma a jurisprudência brasileira, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que já consignou que "o tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável" (RMS 32.732 AgR, Relator Ministro Censo de Mello);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, tratado de direitos humanos com status constitucional, pois aprovado na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto 3.956/01), determina que o Estado tome medidas para promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades (art. 3º, inciso I, alínea "a");

CONSIDERANDO que, segundo o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (art. 57);

CONSIDERANDO que o Estatuto define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Estatuto, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade deverá observar a premissa básica da eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações (art. 61, inciso I);

CONSIDERANDO que o referido Estatuto conceitua "barreira" como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade" (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO ser "garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida" (Lei 13.146/15, art. 74);

CONSIDERANDO que o Estatuto define tecnologia assistiva ou ajuda técnica como "produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal do Poder Público a destinação de dotações orçamentárias para a garantia da acessibilidade em edifícios de uso público, consoante o art. 23, caput e parágrafo único, da Lei 10.098/00;

CONSIDERANDO que a partir da redação do art. 23, caput e parágrafo único, da Lei 10.098/00, afastam-se possíveis alegações das contingências inerentes à "reserva do possível" ou de discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas, porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas, além de, há muito, ter-se esgotado qualquer prazo razoável para o seu saneamento;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016) no sentido de que, se um direito é qualificado pelo legislador como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente fixada pela Constituição ou pela lei;

CONSIDERANDO as informações coletadas no Inquérito Civil 1.29.000.001704/2019-44, em trâmite na Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, que dão conta da ausência, por muitos anos, de equipamentos adequados para que pessoas com mobilidade reduzida acessem verticalmente, com autonomia, as plataformas de embarque do serviço de transporte por trens urbanos nas estações Mercado e Rodoviária da Trensurb em Porto Alegre;

CONSIDERANDO que a utilização dos equipamentos denominados garantas, em que a pessoa com deficiência é transportada manualmente por um funcionário da companhia de um andar para outro, não lhe garante autonomia de locomoção vertical, como a Lei lhe assegura;

CONSIDERANDO a contínua inoperância de escadas rolantes e a ausência de plataformas ou elevadores nas referidas estações que assegurem à pessoa com deficiência acessibilidade vertical em níveis expectáveis de dignidade e autonomia;

CONSIDERANDO informação segundo a qual haveria planos para a instalação de elevadores na estação Mercado;

CONSIDERANDO que as estações Mercado e Rodoviárias terão de ser recuperadas após as enchentes de maio de 2024 que se verificaram em Porto Alegre, sendo momento propício para que sejam realizadas obras e ajustes que concretizem o direito fundamental entelado nesta recomendação;

CONSIDERANDO que a Trensurb atendeu adequadamente a demandas similares no que diz respeito às estações Unisinos, São Leopoldo, Rio dos Sinos, Santo Afonso, Industrial, Fenac e Novo Hamburgo no âmbito da ACP 5010669-30.2019.4.04.7108;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP 87/06, RECOMENDA:

(1) ao DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE, que:

(a) promova as manutenções, reformas e obras necessárias nas estações de trens urbanos Mercado e Rodoviária, em Porto Alegre, que assegurem acessibilidade vertical com autonomia a pessoas com mobilidade reduzida;

(b) institua plano de manutenção permanente para elevadores, escadas rolantes e plataformas móveis, para a correção imediata de avarias em caso de defeitos técnicos;

(2) ao SECRETÁRIO NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA, que assegure a suplementação, caso necessário, de recursos financeiros que se fizerem indispensáveis a fim de que a Trensurb garanta a acessibilidade com autonomia das pessoas com deficiência nas estações Mercado e Rodoviária, ambas em Porto Alegre.

Fixa-se o prazo de 90 dias para comunicação ao Ministério Público Federal acerca do acatamento da presente Recomendação.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Instaura procedimento administrativo, com o fim de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com os denunciados NILSON ALVES MEDEIROS e ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que no âmbito do processo judicial JF-1000385-33.2024.4.01.4103-INQ, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal - ANPP aos denunciados NILSON ALVES MEDEIROS e ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS; bem como o teor da Ata de Reunião nº 18370844 do processo SEI nº 0002802-20.2023.4.01.8012 (PR-RO-00020739/2023), em que se definiu que ficará a cargo do Ministério Público Federal em Rondônia - MPF-RO a realização das audiências de proposta de ANPP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com os denunciados NILSON ALVES MEDEIROS e ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PORTARIA 1º OFÍCIO/PRM/JPR Nº 26, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que nos Convênios nºs 001/2023-PGM, 002/2023-PGM e 001/2024/SEMUS, celebrados entre o município de Vilhena e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES (SCMC), entidade contratada para prestar serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS), há vedação de contratação de empresas vinculadas aos dirigentes da organização social de saúde;

CONSIDERANDO que no IPL nº 2024.0003605 são apontadas irregularidades nos Convênios nºs 001/2023-PGM, 002/2023-PGM e 001/2024/SEMUS celebrados entre o município de Vilhena e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, entidade contratada para prestar serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS), indicando o favorecimento de contratação das empresas RAUF RENATO CORREA DE OLIVEIRA LTDA (24.408.497/0001-40); EDER HIDEKI PONTES MUNEFIÇA LTDA (43.696.531/0001-73); AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (11.979.248/0001-62); e R M TERCEIRIZAÇÃO LTDA (35.833.951/0001-26), ligadas ao núcleo administrativo da entidade sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que recursos da União, destinados ao custeio de serviços SUS, foram sido repassados indevidamente para essas empresas vinculadas aos dirigentes da ORGANIZAÇÃO SOCIAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES (SCMC);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, com o objetivo de "apurar supostas irregularidades nas contratações das empresas RAUF RENATO CORREA DE OLIVEIRA LTDA (24.408.497/0001-40); EDER HIDEKI PONTES MUNEFIÇA LTDA (43.696.531/0001-73); AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (11.979.248/0001-62); e R M TERCEIRIZAÇÃO LTDA (35.833.951/0001-26), oriundas dos Convênios nºs 001/2023-PGM, 002/2023-PGM e 001/2024/SEMUS, firmados entre o Município de Vilhena e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES".

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;

Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 32, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Prorrogação do biênio da Promotora de Justiça que exerce as funções de Promotora Eleitoral na 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 172-PGJ, de 09 de agosto de 2024 (SEI nº 0860381), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça solicitou a prorrogação do biênio da Promotora de Justiça que exerce a função de Promotora Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o biênio da Promotora de Justiça ILAINE APARECIDA PAGLIARINI para exercer, no período de 19 de agosto de 2024 a 31 de janeiro de 2025, as funções de Promotora Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, nas Eleições 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e Considerando, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar 75/1993, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

Considerando, nos termos do art. 23, § 3º, da Portaria PGR/PGE 1/2019, que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, observados os regulamentos existentes;

Considerando a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre o dia 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 7º da Resolução TSE 23.608/2019);

Considerando a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral no período compreendido entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos (Portaria PGR/MPU 78/2019);

Considerando a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, nos termos da Portaria PGR/MPF 357, de 26 de abril de 2024, e do Ofício Circular 157, de 9 de maio de 2024, da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República;

Considerando a Portaria 191/2024, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, dispõe sobre o horário de funcionamento e a jornada de trabalho a ser observado em razão das Eleições de 2024, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2024, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme disposto no Calendário Eleitoral, aprovado pela Resolução TSE 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.

§ 1º O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral ocorrerá nos sábados, domingos e feriados, no horário de 9h às 12h e 14h às 17h.

§ 2º O horário de que trata o parágrafo anterior poderá ser modificado para atender às necessidades do serviço.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Substituto e o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala aos finais de semana e feriados, conforme anexo.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Substituto e o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 3º A escala dos servidores lotados no gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral que prestarão serviços extraordinários será organizada pela Secretaria da PRE-RR, que dará conhecimento aos procuradores. Os servidores lotados em outros setores que prestarão - ainda que potencialmente - serviço extraordinário eleitoral, será organizada por suas respectivas chefias e informadas à secretaria da PRE-RR, para que dê ciência ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral terão direito ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF 357/2024, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular 157/2024/SG.

Parágrafo único As horas extras que eventualmente não forem pagas por falta de recursos orçamentários serão destinadas ao banco de horas, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF 357/2024.

Art. 5º Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade do Procurador plantonista.

Art. 6º Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, ao Procurador Regional Substituto e ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e ao Procurador-Geral Eleitoral.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

Anexo I

PORTARIA PRE-RR Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Período	Assessoria	PRE PRE Substituto PRE Auxiliar
Das 17h do dia 15.08.2024 às 8h do dia 19.08.2024	Thyanne Silva Sobral	Alisson Marugal
Das 17h do dia 19.08.2024 às 8h do dia 26.08.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 26.08.2024 às 8h do dia 02.09.2024	Thyanne Silva Sobral	Mateus Cavalcanti Amado
Das 17h do dia 02.09.2024 às 8h do dia 09.09.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Alisson Marugal

Das 17h do dia 09.09.2024 às 8h do dia 16.09.2024	Thyanne Silva Sobral	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 16.09.2024 às 8h do dia 23.09.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Mateus Cavalcanti Amado
Das 17h do dia 23.09.2024 às 8h do dia 30.09.2024	Thyanne Silva Sobral	Alisson Marugal
Das 17h do dia 30.09.2024 às 8h do dia 07.10.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 07.10.2024 às 8h do dia 14.10.2024	Thyanne Silva Sobral	Mateus Cavalcanti Amado
Das 17h do dia 14.10.2024 às 8h do dia 21.10.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Alisson Marugal
Das 17h do dia 21.10.2024 às 8h do dia 28.10.2024	Thyanne Silva Sobral	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 28.10.2024 às 8h do dia 04.11.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Mateus Cavalcanti Amado
Das 17h do dia 04.11.2024 às 8h do dia 18.11.2024	Thyanne Silva Sobral	Alisson Marugal
Das 17h do dia 18.11.2024 às 8h do dia 25.11.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 25.11.2024 às 8h do dia 02.12.2024	Thyanne Silva Sobral	Mateus Cavalcanti Amado
Das 17h do dia 02.12.2024 às 8h do dia 09.12.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Alisson Marugal
Das 17h do dia 09.12.2024 às 8h do dia 16.12.2024	Thyanne Silva Sobral	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 16.12.2024 às 8h do dia 19.12.2024	Elon Nardo Monteiro Costa	Mateus Cavalcanti Amado

Anexo II

PORTARIA PRE-RR Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Dia	Horário	Secretaria da PRE	SELEI	SESOT
Aos finais de semana e feriados	Das 9h às 12h Das 14h às 17h	Claudiane Moreno Martins	Adelson Fernandes de Souza e Kelfen de Souza Velasco	Servidor a ser escalado a critério da SESOT previamente demandado pelo PRE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.33.005.000315/2024-96

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000315/2024-96 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: apurar supostas irregularidades em obras realizadas nas ruas Tubarão e Boto Cor de Rosa, ambas localizadas no bairro Itapocu, Município de Araquari/SC, relativas a possíveis omissões imputadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como suposta prática de dano ambiental;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Araquari/SC e particulares;

d) nome e qualificação do autor da representação: não há.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 41, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000165/2024-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República, bem como no disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000165/2024-46, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar as providências adotadas pelo Município de Ilhabela e das Comunidades Tradicionais Caiçaras para a elaboração de Protocolo de Consulta como instrumento de execução do direito à consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Procuradora da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.009794/2023-28, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"PESSOA COM DEFICIENCIA. ACESSIBILIDADE. Imóveis. Conselho Regional de Psicologia São Paulo - 6ª Região (CRP SP-06). Certificados de regularização, segurança, acessibilidade e AVCB. "

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal para obtenção de informações acerca da correta documentação e acessibilidade aos imóveis utilizados pelo Conselho Regional de Psicologia São Paulo - 6ª Região (CRP SP-06);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 609/GABPR3-AIM/PRTO, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Procedimento: 1.36.000.000561/2024-86. Classe: PA - OUT - Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil. SIGILO: RESERVADO

- I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Inquérito Policial - IPL instaurado com a finalidade de apurar o possível cometimento do delito de redução à condição análoga à escravidão (art. 149 do Código Penal - CP), supostamente ocorrido na Fazenda Duas Marias I, localizada no Loteamento Morro Limpo, Zona Rural de Rio Sono/TO (coordenadas geográficas 9°44'30"S 47°17'43"W), cuja propriedade pertence ao Sr. Eduardo Lopes Pereira.
2. A instauração do IPL ocorreu após o Ministério do Trabalho - NUTRAF encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização de vistoria realizada em 11/09/2023. Segundo o documento, a Auditoria-Fiscal resgatou sete trabalhadores que viviam em condições trabalhistas irregulares, as quais indicavam, também, o crime previsto no artigo 149 do Código Penal (ID 2128433667, págs. 95/96).
3. Perante os Auditores Fiscais do Trabalho, foram tomados os depoimentos dos trabalhadores Adão Alves Pereira, Josivan Alves Pereira, William Alves de Sousa, bem como de Juscelino Rodrigues da Silva, o gerente da Fazenda Duas Maria I (ID 2128433667, p. 44- 55).
4. No Ministério do Trabalho, as verbas rescisórias dos sete trabalhadores resgatados foram pagas.
5. No âmbito da Delegacia de Direitos Humanos e Defesa Institucional - DELINST/DRPJ/SR/PF/TO, foi realizada a oitiva de Eduardo Lopes Pereira, na presença de seu advogado Igor de Queiroz (OAB-TO 4498-B).
6. O Delegado de Polícia, no relatório conclusivo, reconheceu que foram constatadas irregularidades trabalhistas, no entanto, opinou pelo arquivamento do IPL, após considerar ausentes outras situações integrantes do tipo penal, como: submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva ou serviço forçado; coação ou violência contra os trabalhadores; restrição de liberdade e servidão por dívida (ID 2128435214, págs. 242/245).
7. Ato contínuo, vieram os autos conclusos ao MPF.
8. Após análise individualizada da personalidade e da conduta do investigado, foi constatado que o caso preenche os requisitos para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
9. Desse modo, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo, para as tratativas referentes à elaboração e eventual assinatura de ANPP, em favor de Eduardo Lopes Pereira.
10. Após a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, a parte investigada informou que não tem interesse na celebração do ANPP (PR-TO-00024230/2024).

11. Eis, do essencial, o relatório.

-II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da ausência de interesse do Sr. Eduardo Lopes Pereira na celebração do acordo de não persecução penal, tem-se como necessária a retomada do curso do Processo Criminal nº 1005646-67.2024.4.01.4300.

-III - DELIBERAÇÃO

13. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

-IV - DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DO GABINETE

14. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:
 - 14.1 comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme praxe;
 - 14.2 dê-se ciência à parte investigada, por intermédio do seu advogado, pelo meio mais célere (certificando-se nos autos o recebimento), inclusive com a informação de retomada da Ação Criminal nº 1005646-67.2024.4.01.4300;
 - 14.3 informe-se, nos autos do processo nº 1005646- 67.2024.4.01.4300, ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins que, devido ao desinteresse da parte na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, o curso do Inquérito Policial será retomado;
 - 14.4 arquivem-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
15. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em Substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 611/GABPR3-AIM/PRTO, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento: 1.36.000.000480/2019-19. Classe: IC - Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS-TO. Irregularidades da destinação de apartamentos do Residencial Flores da Amazônia, do Programa Minha Casa Minha Vida. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I - RELATÓRIO

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na destinação de apartamentos do Residencial Flores da Amazônia, do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no município de Palmas.
2. Os autos foram instaurados a partir de representação, na qual foi relatado, em resumo, que havia 36 (trinta e seis) apartamentos do Residencial Flores da Amazônia com ocupações irregulares.

3. Como diligência inicial, por meio do Ofício n.º 1013/2019/PRTO/PRDC, requisitou-se à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas (Sehab) que prestasse informações sobre os fatos e sobre as providências adotadas.

4. Em resposta, pelo Ofício n.º 381/2019/GAB/SEHB, a Sehab esclareceu que tinha entrado em contato com a síndica do Residencial Flores da Amazônia para obter informações, mas ainda não tinha obtido retorno. Relatou, também, que seria necessário o posicionamento da Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a retomada dos imóveis ocupados irregularmente, para que a Secretaria atuasse na identificação desses casos.

5. Em seguida, por meio do Ofício n.º 1512/2019/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Município de Palmas que informasse: (a) se houve manifestação da síndica do Residencial Flores da Amazônia, e em caso de resposta positiva, o que foi informado; (b) se houve vistoria recente nesse empreendimento habitacional; e (c) qual o posicionamento da instituição financeira.

6. Em resposta, pelo Ofício n.º 79/2020/GAB/SEHAB, a Sehab, inicialmente, explicou como funciona o PMCMV e como é a fiscalização do programa habitacional. Seguiu informando que, em relação ao Residencial Flores da Amazônia, tinham sido encaminhados para conhecimento e providência da CEF os relatórios que apontaram: 20 imóveis fechados, 03 ocupados por terceiros, 02 imóveis objeto de denúncia sob monitoramento da equipe social e 03 ocupações regulares.

7. Comunicou que a equipe técnica da Secretaria realizou visitas in loco no empreendimento habitacional, entre os meses de agosto de 2019 a janeiro de 2020, notificando beneficiários e moradores, inclusive via Diário Oficial do Município, sobre a necessidade de comparecerem à sede da Sehab para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, porém, poucos interessados atenderam à notificação.

8. Relatou que, nos casos de ocupações por terceiros, conforme especificidades descritas nesses relatórios, em que foi possível encontrar o atual morador, a Instituição Financeira foi devidamente comunicada.

9. Por último, informou que ainda aguardava manifestação da CEF sobre os casos identificados de desvio de finalidade no referido residencial, para que, então, o Município de Palmas pudesse proceder na convocação das famílias suplentes e demonstrou que os mencionados relatórios de vistoria no Residencial Flores da Amazônia foram encaminhados à CEF.

10. Posteriormente, por meio do Ofício n.º 47/2021/PRTO/PRDC, requisitou-se à Sehab novas informações sobre as providências adotadas em face das ocupações irregulares de imóveis no Residencial Flores da Amazônia, constatadas nas vistorias realizadas no ano passado.

11. A Sehab, através do Ofício n.º 27/2021/GAB/SEHAB, pontuou que a lista de apartamentos em situação de irregularidades tinha sido encaminhada à CEF pelo Ofício n.º 68/2020/GAB/SEHAB, de 3 de janeiro de 2020, bem como que tinha publicado no Diário

Oficial n.º 2.424, de 6 de fevereiro, o extrato da notificação de comparecimento aplicada aos beneficiários de imóveis que estavam fechados ou ocupados por terceiros, sendo a CEF comunicada dessa notificação pelo Ofício n.º 94/2020/GAB/SEHAB de 6 de fevereiro de 2020.

12. Além disso, a Sehab comunicou que as visitas domiciliares estavam suspensas, em razão da pandemia de Covid-19, e que estava aguardando as providências da CEF quanto às ocupações irregulares já identificadas.

13. Em seguida, oficiou-se à CEF, com cópia do Ofício n.º 27/2021/GAB/SEHAB, requisitando que informasse as medidas que já tinham sido adotadas para retomada dos apartamentos ocupados irregularmente no Residencial Flores da Amazônia, do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando os relatórios elaborados pela Secretaria Municipal de Habitação de Palmas.

14. Em resposta, por meio do Ofício n.º 15554/2021 CIACVBE, de 27/1/2021, a CEF relatou que tinha 21 (vinte e uma) ocorrências com indícios de irregularidades na ocupação do Residencial Flores da Amazônia e que estava cumprindo os ritos administrativos para viabilizar a execução dos contratos e a retomada de imóveis. Além disso, informou que as notificações de descumprimento contratual da região de Palmas estavam programadas para serem realizadas até 14/1/2022.

15. Em novembro de 2022, requisitou-se à Sehab que informasse: (a) se havia retomado suas atividades de fiscalização e se tinha realizado vistorias de ocupação no Residencial Flores da Amazônia em 2022; e (b) em caso de resposta positiva ao item anterior, quais irregularidades tinham sido constatadas e quais medidas tinham sido adotadas.

16. Oficiou-se, também, à CEF, requisitando informações sobre as medidas que já tinham sido adotadas para retomada dos apartamentos ocupados irregularmente no Residencial Flores da Amazônia, considerando os relatórios elaborados pela Sehab, indicando o número de procedimentos em trâmite e o número de imóveis já retomados.

17. Em resposta, pelo Ofício n.º 613/2022/GAB/SEHAB, a Sehab comunicou que não havia realizado vistoria de ocupação no Residencial Flores da Amazônia em 2022, considerando que a conclusão das ações do Projeto de Trabalho Social – PTS se deu em 16/6/2022, assim como a prerrogativa de dez anos, ou seja, a alienação fiduciária estabelecida pelo Programa.

18. Informou que tinha enviado à CEF os Ofícios n.º 141/2021/GAB/SEHAB e Ofício n.º 462/2022/GAB/SEHAB (ainda no período contratual), solicitando um posicionamento em relação às tratativas encaminhadas sobre situações que se caracterizaram como possível descumprimento contratual, ocupação irregular e/ou desvios de finalidade praticados por beneficiários do referido Programa, mas não tinha recebido resposta.

19. Na oportunidade, a Sehab registrou o seguinte:

a) Compete ao Governo Federal estabelecer as normas relativas ao PMCMV. O FAR é o fundo financiador, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001. A Caixa econômica Federal tem o papel de administrar, gerir, representar judicialmente e extrajudicialmente, elaborar prestação de contas anual, expedir atos necessários à atuação de Instituições Financeiras que operam nos programas e manter o equilíbrio econômico- financeiro do referido fundo;

b) Cabe aos mutuários e arrendatários (beneficiários) a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo, a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos federais. Além da obrigação de cumprir o contrato de arrendamento residencial, que é celebrado apenas entre os beneficiários e a Instituição Financeira (IF).

c) A atribuição do ente público consiste na realização do processo de seleção e o acompanhamento às famílias no pré-obra, obra e pós-obra, bem como no cumprimento das ações pactuadas no Projeto de Trabalho Social, cita-se o plantão social que visa promover a continuidade da assessoria às famílias na busca dos direitos sociais, prestando esclarecimentos e fazendo os encaminhamentos necessários conforme as situações diagnosticadas, inclusive no que tange à intervenção física, conforme estabelece a Portaria Nº 464, de 25 de Julho de 2018, que dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades (destacou-se).

20. Por sua vez, a CEF, pelo Ofício n.º 12415/2022 CIACVBE, respondeu que:

[...] em consulta ao sistema de acompanhamento de denúncias e envio de notificações ao beneficiário por descumprimento contratual, identificamos 21 contratos na fase 2 - de notificação ao beneficiário – por descumprimento contratual.

3. Para averiguação das denúncias, a CAIXA segue as seguintes etapas, que não possuem prazo definido para conclusão, uma vez que vários elementos podem interferir no tempo médio para conclusão das etapas.

. A CAIXA recebe a denúncia de possível irregularidade;

. A CAIXA solicita ao Ente Público (município) a realização de vistoria no imóvel com o preenchimento do TCV (Termo de Certificação de Vistoria), a fim de verificar a situação de ocupação do imóvel;

. Constatada a irregularidade, a CAIXA inicia o processo de notificações aos beneficiários conforme o caso (a situação do imóvel);

. Após as notificações e extintos os prazos para manifestação dos beneficiários, a CAIXA inicia o processo de retomada do imóvel conforme a situação do contrato (registrados: consolidação da propriedade e não registrados: ação judicial de reintegração de posse);

. Destarte, no que tange ao processo de envio de notificações, esclarece a CAIXA que as denúncias são consideradas improcedentes quando o beneficiário que recebeu a Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual comparece na CAIXA para apresentar os comprovantes de residência e assinar a Declaração de Moradia.

4 - A apuração da irregularidade conta com a colaboração do Ente Público responsável pela indicação da demanda e caso seja constatada o descumprimento contratual, a unidade habitacional será retomada e destinada à outra família, conforme Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081/2020.

5. O Agente Financeiro, em articulação com o Ente Público, promoverá a averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual do beneficiário ou à finalidade diversa da unidade habitacional.

6. O Ente Público deve encaminhar a documentação comprobatória de descumprimento contratual ou de finalidade diversa da unidade habitacional ao Agente Financeiro para início do processo de execução extrajudicial e retomada da unidade habitacional.

7. As denúncias podem ser realizadas via opção de atendimento pelo 0800726 0101 – Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou formalizadas em qualquer agência da CAIXA (destacou-se).

21. Em seguida, oficiou-se à CEF, com cópia do Ofício n.º 613/2022/GAB/SEHAB, requisitando que informasse: (a) se, dentre os 21 (vinte e um) casos que estão sendo apurados, relativos a ocupações possivelmente irregulares no Residencial Flores da Amazônia, estão os casos comunicados pela Sehab, por meio dos Ofícios n.º 141/2021/GAB/SEHAB e Ofício n.º 462/2022/GAB/SEHAB; e (b) se foi enviada resposta à Sehab, em relação aos Ofícios n.º 141/2021/GAB/SEHAB e Ofício n.º 462/2022/GAB/SEHAB.

22. Por meio do Ofício n.º 662/2023 CIACVBE, de 10.2.2023, a CEF informou o seguinte:

[...] 2. Em consulta aos nossos arquivos, não localizamos encaminhamento de subsídios para os ofícios 141/2021/GAB/SEHAB e 462/2022/GAB/SEHAB, bem como, não foi possível identificar se os 21 contratos estão vinculados a tais documentos.

3. Consta no sistema de denúncias e controle de notificações (SIVOI), 21 contratos, notificados por descumprimento contratual em 21/11/2022, conforme consta na planilha anexada.

4. Devido ao tempo decorrido, sem o comparecimento do beneficiário, para comprovar a regularidade de moradia, enviaremos a notificação de vencimento antecipado da dívida para 12 contratos, uma vez que, para 9 contratos, já houve a geração do termo de quitação, considerando o período de 120 meses e a situação de decurso.

5. Ressaltamos que, em decorrência de manutenção do sistema, as notificações serão enviadas oportunamente (destacou-se).

23. Em novembro de 2023, oficiou-se à CEF, novamente com cópia do Ofício n.º 613/2022/GAB/SEHAB e dos seus anexos, requisitando que informasse: (a) se após o recebimento de cópia dos Ofícios n.º 141/2021/GAB/SEHAB e n.º 462/2022/GAB/SEHAB, enviada por este Parquet, adotou providências para encaminhar resposta à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas; (b) se foram instaurados procedimentos de apuração sobre os casos comunicados pelos Ofícios n.º 141/2021/GAB/SEHAB e n.º 462/2022/GAB/SEHAB; e (c) qual o andamento dos 21 (vinte e um) casos que estão sendo apurados, relativos a ocupações irregulares no Residencial Flores da Amazônia.

24. Por meio do Ofício n.º 3/2024/REHAB/PM, a CEF manifestou que:

Ao receber uma denúncia de irregularidade, a CAIXA realiza o processo administrativo previsto no parágrafo 3º do artigo 7º C da lei 11977 de 07 de julho de 2009, que inclui as seguintes fases:

-Solicita ao Ente Público a realização de vistoria no imóvel com o preenchimento do TCV (Termo de Certificação de Vistoria), a fim de verificar a situação de ocupação do imóvel;

-Uma vez recebido retorno do Ente Público confirmando a irregularidade da ocupação, ou findado prazo de 30 a 60 dias sem retorno desse órgão, iniciamos o processo de notificações aos beneficiários, sendo a primeira para solicitar o comparecimento do mesmo a uma unidade da Caixa para comprovar a regularidade da ocupação e, nas situações em que essa regularização não ocorre, enviamos uma segunda notificação informando o vencimento antecipado da dívida com prazo para pagamento do saldo devedor sem desconto, somado a subvenção já aportada pelo FAR (correspondente ao desconto concedido nas parcelas já pagas).

-Após as notificações e extintos os prazos para manifestação dos beneficiários, sem retorno, a CAIXA inicia o processo de retomada do imóvel, de acordo com a situação de registro desse:

-Contratos já registrados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis - consolida a propriedade e Contratos não registrados inicia Ação Judicial de Reintegração de posse.

3 Esclarecemos que as denúncias são consideradas improcedentes nas situações em que o Ente Público retorna o TCV confirmando que o beneficiário ocupa regularmente o imóvel objeto da denúncia, ou quando o beneficiário recebe a Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual e comparece na CAIXA para apresentar os comprovantes de residência.

4 Conforme informado pela área da CAIXA/CEHOE que trata das denúncias e processos de retomadas foram identificadas 21 denúncias em tratamento relativas ao Residencial Flor da Amazônia, com os seguintes status:

4.1 Nove (09) contratos em fase de notificação por descumprimento contratual, recebidas no destinatário, cujo beneficiário não compareceu à agência para declarar moradia regular. Assim, serão enviadas as notificações de vencimento antecipado da dívida.

(...)

Doze (12) contratos foram notificados por descumprimento contratual e posteriormente por vencimento antecipado da dívida, considerando a ausência de retorno por parte do beneficiário para declarar moradia regular.

25. Em seguida, oficiou-se à CEF, solicitando que informasse: (a) a situação atual dos procedimentos de apuração de desvio de finalidade dos 21 (vinte e um) apartamentos do Residencial Flores da Amazônia; e (b) se os prazos desses procedimentos administrativos estão sendo devidamente cumpridos.

26. Por meio do Ofício n.º 043/2024/REHAB/PM, a CEF relatou que:

Inicialmente trazemos ao conhecimento de Vossa Senhoria a publicação da Portaria do Ministério das Cidades, nº 1.248, de 26 de setembro de 2023, que resultou na liquidação de todos os contratos que já tenham atingido 60 meses ou que sejam beneficiários do bolsa família ou do benefício de prestação continuada - BPC, como é o caso dos contratos do empreendimento em comento:

Art. 10 Os contratos celebrados com recursos do FAR e do FDS, em data anterior à publicação desta portaria, serão quitados:

I - mediante o pagamento de 60 (sessenta) prestações; ou

II - nas situações previstas no art. 8º

2.1 Considerando a nova legislação vigente, o período de inalienabilidade dos imóveis enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, passa de 120 para 60 meses.

27. Além disso, a CEF apresentou a relação de: (a) 9 (nove) contratos, para os quais a ocupação irregular não restou comprovada, e, assim, os contratos foram liquidados e os respectivo procedimentos foram encerrados; (b) 12 (doze) contratos, cujos procedimentos de execução extrajudicial estão em curso; (c) 1 (um) contrato cujo procedimento foi concluído, culminando na retomada do imóvel ao FAR; e (3) três contratos ainda em fase de notificação.

28. Eis, do essencial, o relatório.

- II – FUNDAMENTAÇÃO

29. A Lei n.º 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplina que:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal.

[...]

Art. 6º O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

[...]

III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

30. O FAR é definido na Lei n.º 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial e assim descreve as atribuições da CEF para sua operacionalização:

Art. 4º Compete à CEF:

I- criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II- alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

III- expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV- definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

IV- definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

V- assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI- representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII- promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

VIII- observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (destacou-se)

31. Segundo a Portaria do Ministério das Cidades n.º 488/2017, que dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

§ 1º O FAR, na qualidade de credor fiduciário, deverá reincluir o imóvel objeto de rescisão no PMCMV ou no programa habitacional que estiver vigente, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme regras do correspondente programa.

32. No presente caso, o objetivo era aferir as medidas que a CEF estava adotando em face das constatações de irregularidades na destinação de apartamentos do Residencial Flores da Amazônia, provenientes do PMMV, construídas pela FAR.

33. Durante a instrução, a Sehab demonstrou ter encaminhado à CEF os casos de possíveis destinações irregulares, constatados na vigência dos contratos.

34. A CEF, por sua vez, também comprovou que adotou as medidas administrativas cabíveis para apurar as notícias de ocupações irregulares dos apartamentos e que está dando seguimento aos trâmites de análise de cada caso. Inclusive, no último ofício apresentado, a CEF apresentou a relação de: (a) 9 (nove) contratos, para os quais a ocupação irregular não restou comprovada, e, assim, os contratos foram liquidados e os respectivo procedimentos foram encerrados; (b) 12 (doze) contratos, cujos procedimentos de execução extrajudicial estão em curso; (c) 1 (um) contrato cujo procedimento foi concluído, culminando na retomada do imóvel ao FAR; e (3) três contratos ainda em fase de notificação.

35. Nesse sentido, entende-se que as notícias de ocupações irregulares dos apartamentos do Residencial Flores da Amazônia foram devidamente examinadas pela Sehab e pela CEF, resultando na instauração de procedimentos administrativos de apuração e, até o momento, na retomada de um imóvel, em conformidade às normas que regem o Programa Residencial.

- III – DELIBERAÇÃO

36. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV - RESULTADO DA ATUAÇÃO

37. Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que as notícias de ocupações irregulares dos apartamentos do Residencial Flores da Amazônia foram devidamente apuradas pela Sehab e pela CEF.

- V - DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

38. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

38.1 publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

38.2 cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

38.3 remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

39. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 154/2024
Divulgação: quarta-feira, 14 de agosto de 2024 - Publicação: quinta-feira, 15 de agosto de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação